

Recurso contencioso
Juiz
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Gradação
Concurso curricular
Acesso aos Tribunais da Relação
Avaliação curricular
Classificação de serviço
Violação de reserva de lei
Princípio da igualdade
Princípio da confiança
Princípio da transparência
Princípio da imparcialidade
Audiência do interessado
Fundamentação

- I - Ao introduzir, no concurso de acesso aos tribunais da Relação, a avaliação curricular (cf. art. 47.º do EMJ), a Lei 26/2008, de 27-06, que procedeu à alteração de vários preceitos desse Estatuto, determinou uma alteração de natureza estrutural no acesso dos juízes aos Tribunais da Relação.
- II - No entanto, diversamente do concurso curricular de acesso ao STJ, no caso de acesso aos tribunais da Relação, que são tribunais de carreira cujo acesso está limitado a juízes de direito (art. 47.º, n.º 1, do EMJ), é atribuída prevalência ao mérito decorrente do serviço efetivamente prestado visto que, face ao disposto no n.º 7 do mencionado art. 47.º do EMJ, na graduação final toma-se em consideração em 40% a avaliação curricular e em 60% as anteriores classificações de serviço.
- III - O CSM, como órgão constitucional (art. 217.º, n.º 1, da CRP) dispõe de poder regulamentar à semelhança do Governo, cumprindo-lhe, nos termos do n.º 8 do art. 47.º do EMJ, “adotar as providências necessárias à boa organização e execução do concurso de acesso ao provimento das vagas de juiz da Relação”, conferindo, assim, a lei ao CSM o poder de fixar os critérios a considerar na avaliação curricular dos candidatos e, por conseguinte, assim procedendo, o CSM agiu de acordo com a lei, no exercício dos seus poderes, sendo certo que a fixação das regras de classificação ou avaliação são normas de segundo grau relativamente ao EMJ, não ocorrendo, por todas estas razões, violação de reserva de lei (art. 164.º, al. m), da CRP).
- IV - No plano da avaliação curricular dos candidatos aos tribunais da Relação não há razão nenhuma para que não sejam considerados os critérios que a lei fixou no art. 52.º do EMJ para o acesso ao STJ, pois estes critérios não podem deixar de constituir um modelo ou paradigma aplicável a situações essencialmente idênticas.
- V - Uma diferença essencial no que respeita à avaliação do mérito dos candidatos ao STJ no confronto com o acesso às Relações, reside, na prevalência da classificação de serviço relativamente à avaliação curricular; quanto a esta última, porém, constata-se que existe uma mesma realidade substancial a justificar igualdade na adoção de critérios gerais idênticos: trata-se em ambas as situações da avaliação curricular do mérito de candidatos tendo em vista o ingresso ou acesso em tribunal superior; por isso, não traduz violação do princípio da igualdade a consideração nas duas situações de idênticos critérios gerais.
- VI - A referida alteração legal ao EMJ, designadamente no que respeita às regras de acesso aos Tribunais da Relação, não desrespeita o princípio da confiança, pois não é fundado o entendimento de que os magistrados não pudessem contar com alterações legais nesse domínio tanto mais que ao longo dos anos, quer nos regulamentos de inspeções judiciais, quer principalmente no EMJ, foram introduzidas alterações demonstrando que cada vez mais se atribuía importância marcante à formação dos magistrados, ao seu aperfeiçoamento contínuo, concedendo, para tal efeito, a própria lei a possibilidade de, tendo em vista esse aperfeiçoamento, serem os juízes dispensados de serviço para participarem em congressos,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

cursos, seminários em Portugal e no estrangeiro, aplicando-se-lhes ainda, com as devidas adaptações, o regime de bolseiro (art. 10.º-A do EMJ), condicionando a lei a necessidade de formação para a colocação dos juizes em tribunais de competência especializada (art. 44.º do EMJ).

- VII - Reconhecendo-se que o mérito que a função de julgar materialmente supõe é o mérito científico e evidenciando-se uma intenção legislativa continuada no sentido de exigir aos magistrados uma elevada formação científica, não só não surpreende, como até se compreende, o acolhimento de um modelo de acesso aos tribunais superiores em que se pondere, no concurso para os tribunais superiores, uma avaliação curricular que revele o nível científico do candidato, motivo por que não é de considerar que as mencionadas alterações tenham implicado a violação do princípio da confiança insito no art. 2.º da CRP.
- VIII - E porque desde sempre se considerou que a função de julgar, a par de particulares qualidades pessoais, exige uma elevada formação jurídica e porque desde sempre muitos magistrados, sem disporem das possibilidades que a lei hoje lhes confere, investiram muito do tempo da sua vida na sua formação, publicando trabalhos de elevado nível científico, não é atendível o argumento de que deveria medear um largo período de tempo – que, aliás, acabou por se verificar – entre a introdução da avaliação curricular e a abertura do 1.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, constatando-se ainda que todos os candidatos, nesse aspeto, se encontravam em condições de igualdade pois o chamamento ao concurso entra em linha de conta com a antiguidade nas funções.
- IX - A densificação efetuada pelo júri, que o CSM concordantemente assumiu, incidente sobre alguns dos critérios fixados, objetivando-os e possibilitando uma classificação pontual harmónica entre os candidatos, não desrespeita, por isso mesmo, os princípios da transparência e da imparcialidade, inserindo-se essa densificação no âmbito da fundamentação da própria decisão.
- X - Justifica-se a dispensa de audiência dos interessados nos termos do art. 103.º, n.º 2, al. a), do CPA, quando, no âmbito de um concurso curricular em que cumpre aos candidatos a apresentação dos trabalhos forenses e científicos que realizaram e a indicação dos demais aspetos que importem à sua classificação, a lei (art. 52.º, n.º 2, do EMJ) lhes faculta a defesa pública dos seus currículos perante um júri.
- XI - No âmbito do concurso curricular em apreço, a conjugação dos critérios gerais fixados com a explicitação objetiva incidente sobre determinados itens constitui um quadro de referência ao nível da fundamentação; a sua conexão com as razões de atribuição de determinada pontuação leva a que não careçam, por isso, os juízos formulados de um detalhe que passaria pelo comentário crítico qualitativo de cada trabalho ou de cada estudo, sendo suficiente a exposição das razões que permitam compreender por que foi atribuída ao candidato uma determinada classificação, não ocorrendo, assim sucedendo, violação do disposto no art. 125.º, n.º 2, do CPA.

19-02-2013
Proc. n.º 98/12.9YFLSB
Salazar Casanova (relator)
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
Raul Borges
Garcia Calejo
Serra Baptista
Henriques Gaspar

<p>Recurso contencioso Juiz Deliberação do Conselho Superior da Magistratura Graduação Concurso curricular</p>

Acesso aos Tribunais da Relação
Delimitação do concurso
Número de vagas
Termo de vigência
Nulidade
Violação da lei

- I - De acordo com o disposto nos arts. 46.º, n.º 2, e 47.º, n.º 1, do EMJ, o CSM, quando abre concurso curricular para provimento de vagas de Juiz da Relação, define o número de vagas a concurso (*in casu* 24) correspondente aos lugares não providos no Tribunal da Relação, chamando ao concurso o dobro dos lugares não providos.
- II - Assim, face ao disposto na lei, este concurso é delimitado pelo número de vagas e não pelo termo de vigência.
- III - Por isso, constitui poder vinculado do CSM preencher as vagas que ele próprio definiu considerando-se o concurso esgotado com o preenchimento da última vaga que será, no caso, a do magistrado graduado em 24.º lugar no universo de 48 concorrentes chamados.
- IV - O ato administrativo do CSM que indeferiu a nomeação do concorrente graduado em 23.º lugar com o fundamento de que apenas seriam preenchidas, ao abrigo deste concurso, as vagas verificadas até ao dia 30-06-2012 (data fixada no ponto 3 do aviso 24799/2011 de abertura do mencionado concurso) sofre de vício de violação de lei, visto que considera o concurso com termo de vigência diverso daquele que resulta das aludidas normas e confere uma interpretação ao aludido ponto 3 que, atento o contexto do aviso em conjugação com as normas do EMJ, não é aquele que lhe seria dado pelo declaratório colocado na posição concreta dos destinatários do ato.

19-02-2013
Proc. n.º 105/12.5YFLSB
Salazar Casanova (relator)
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
Raul Borges
Garcia Calejo
Serra Baptista
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Juiz
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Graduação
Concurso curricular
Acesso aos Tribunais da Relação
Mérito
Delimitação do concurso
Número de vagas
Juízo de prognose
Termo de vigência
Nulidade
Princípio da igualdade
Princípio da justiça
Princípio da imparcialidade
Princípio da confiança

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- I - Face ao preceituado nos arts. 46.º e 48.º do EMJ, o provimento de vagas na Relação faz-se por promoção de juízes da 1.ª instância, mediante concurso curricular, com prevalência do mérito. Este concurso curricular é aberto por deliberação do CSM quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de juízes da Relação.
- II - A fisionomia dos concursos de acesso à Relação é substancialmente diversa da que há muito tem vigorado para o acesso ao STJ – em que não há, desde logo, uma concreta definição prévia pelo CSM do número de vagas a preencher através de cada concurso, sendo o universo dos concorrentes automaticamente delimitado por referência aos juízes da Relação que se encontrem no quarto superior da lista de antiguidade e não hajam renunciado ao acesso, e vigorando o concurso e a graduação nele realizada durante o período temporal previamente fixado, caducando quando esse termo final se verificar.
- III - Pelo contrário, no acesso às Relações é elemento fulcral da definição do universo dos candidatos uma liminar definição casuística pelo CSM do número de vagas a preencher (em função do qual se alcança automaticamente a delimitação do número de concorrentes a admitir ao concurso) sendo, portanto, toda a dinâmica deste determinada decisivamente por essa delimitação inicial do número de vagas a preencher e, consequencialmente, pela definição do universo de candidatos admitidos na primeira fase e ulteriormente graduados, na segunda fase, de acordo com o seu mérito relativo, em consequência da avaliação das provas públicas prestadas.
- IV - Por outro lado, as necessidades de eficácia e racionalidade na gestão da magistratura judicial levaram tal órgão constitucional, no exercício dos seus poderes de organização e execução do concurso, a definir o número de vagas a preencher em função – não do elenco de vagas já efectivamente existentes na data de abertura do concurso – mas de uma previsão, de um juízo de prognose estabelecido em articulação com determinado momento temporal (no caso, a data de 30-06-2012, concatenada com o tempo de realização do movimento judicial ordinário): na verdade, se o CSM apenas definisse o número de vagas a preencher no concurso em função das que já se tivessem consumado efectivamente no momento de abertura daquele teríamos (face à inevitável morosidade do procedimento concursal) que os lugares que vagassem nos tribunais da Relação permaneceriam sistematicamente por preencher e ocupar durante os vários meses que duraria inevitavelmente cada concurso curricular, com os evidentes inconvenientes de tal situação, no que se refere à eficácia da actividade judiciária ao nível da 2.ª instância.
- V - Deste modo, o I Concurso Curricular de acesso às Relações assentou decisivamente, não na definição de um número de vagas já efectivamente existentes, mas nas que, num juízo de prognose, o CSM supõe que plausivelmente possam vir a verificar-se num horizonte temporal diferido. Embora a lei não refira expressamente este limite ou baliza temporal aplicável a cada concurso curricular, ele surge como instrumental do juízo de prognose realizado pelo CSM quanto ao número de vagas previsíveis: na verdade, ao definir tais vagas futuras e hipotéticas, embora plausíveis, não pode naturalmente o CSM deixar de ter em consideração um horizonte temporal diferido, mas à partida definido, na medida em que as vagas contempladas são as que se verificarem até essa data ou momento final.
- VI - No caso dos autos, o CSM fixou – no aviso 24799/2011 – em 24 o número de vagas a preencher, sendo, consequentemente, admitidos ao concurso 48 candidatos, vindo o recorrente a ser graduado em 24.º lugar; porém, porque até à baliza temporal definida no ponto 3 do aviso (30-06-2012) não se tivessem verificado todas as vagas consideradas previsíveis pelo CSM no momento inicial da abertura do concurso – verificando-se, até essa data, apenas 22 vagas efectivas – deliberou o CSM, através do acto impugnado, que as vagas a preencher no âmbito do I Concurso Curricular seriam apenas as verificadas até à referida data, tida como verdadeiro termo final ou prazo de validade do concurso.
- VII - Os dois elementos em causa – número de vagas liminarmente definido pelo CSM e estabelecimento de um termo ou baliza temporal final para o respectivo preenchimento – não se podem colocar, do ponto de vista da sua relevância normativa, num mesmo plano, tendo necessariamente de se conferir supremacia ou relevância jurídica acrescida ao que – estando legalmente previsto – funciona, afinal, como elemento estruturante de todo o procedimento concursal, ao servir para delimitar decisivamente o universo dos candidatos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

admitidos e a graduar segundo o seu mérito relativo: ou seja, à definição inicial pelo CSM do número de vagas a preencher através do concurso, servindo a baliza temporal estabelecida no ponto 3 do aviso como elemento meramente secundário ou instrumental de suporte do juízo de prognose realizado pelo CSM.

- VIII - Considera-se, deste modo, que a lei vigente, devidamente interpretada, não permite estabelecer um prazo peremptório de vigência dos concursos de acesso às Relações, que possa funcionar como verdadeiro termo final preclusivo da validade desse concurso, de modo a impedir a colocação dos juízes graduados dentro do âmbito das vagas liminarmente fixadas pelo CSM, qualquer que seja o momento temporal em que tais vagas previsíveis se venham a concretizar. E, nesta óptica, a deliberação impugnada é ilegal, por violação do disposto nos arts. 46.º, n.º 2, e 47.º, do EMJ.
- IX - A redução do número de vagas a preencher implicou uma superveniente alteração ou modificação num elemento basilar e estrutural do concurso curricular – como se viu, todo ele legalmente moldado em tomo de um vector essencial: a definição liminar pelo CSM do número de vagas a preencher através de tal procedimento concursal, influenciando tal definição prévia decisivamente a delimitação do universo dos candidatos admitidos e avaliados no concurso.
- X - Ora, por força, desde logo, dos princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade, consagrados no art. 266.º, n.º 2, da CRP, em qualquer procedimento concursal os aspectos estruturantes e fundamentais que possam interessar à selecção, classificação ou graduação dos concorrentes têm de estar definidos e publicitados em momento anterior à respectiva classificação ou graduação, não podendo obviamente ser alterados supervenientemente, já na fase terminal do concurso, de modo a afectar a estabilidade das posições obtidas nesse concurso por cada um dos candidatos, em confronto com os demais, através de uma avaliação do resultado das provas de defesa pública dos currículos, prestadas por cada candidato admitido ao concurso perante o júri competente.
- XI - Acresce que a deliberação impugnada, ao alterar supervenientemente um elemento basilar do concurso, reduzindo, de forma inovatória e surpreendente, o número de vagas a preencher, em função das quais tinha sido organizado e estruturado todo o procedimento concursal, afectou, de forma desproporcionada e excessivamente onerosa, a fundada e legítima confiança dos candidatos graduados na estabilidade das posições que haviam obtido em prestação pública de provas de defesa curricular – ou seja, a fundada expectativa jurídica em como (estando situados dentro do elenco das vagas a preencher à partida fixado pelo CSM) seriam ainda colocados no âmbito do concurso a que se submeteram, de acordo com o seu mérito relativo, qualquer que fosse o momento temporal em que se viessem a verificar efectivamente ou a consumir as vagas previstas pelo CSM.
- XII - Esta lesão da confiança não é afastada pelo facto de no aviso de abertura se dizer que seriam preenchidas, através do presente concurso, as vagas que vierem a ocorrer até 30-06-2012 – não se podendo razoavelmente inferir, por mera interpretação deste segmento, que candidatos graduados dentro do número de vagas previamente definido pelo CSM, nos termos da lei, veriam a posição que legitimamente atingiram nesse concurso irremediavelmente precludida, em consequência de um elemento externo e perfeitamente aleatório: terem-se ou não verificado as vagas consideradas previsíveis pelo CSM até determinada data ou baliza temporal, discricionariamente definida em função das necessidades de organização do movimento ordinário anual.
- XIII - Esta inquestionável lesão da confiança dos candidatos graduados na estabilidade da posição que, de acordo com o seu mérito relativo, obtiveram no confronto do universo de candidatos admitidos não encontra respaldo em quaisquer necessidades de tutela do interesse público – não se vislumbrando minimamente que a colocação dos candidatos graduados na segunda fase do concurso, de acordo com a ordem substantiva dessa graduação, nas vagas que se vierem a verificar (ainda que posteriores à baliza temporal definida pelo CSM) possa afectar o interesse na boa e eficaz administração da justiça ou pôr em causa quaisquer expectativas fundadas ou razoáveis de outros magistrados judiciais, já admitidos ou a admitir a futuros concursos.

19-02-2013
Proc. n.º 103/12.9YFLSB
Lopes do Rego (relator)
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
Raul Borges
Garcia Calejo
Serra Baptista
Salazar Casanova
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Juiz
Deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Inspeção judicial
Alargamento do prazo da inspecção
Princípio da actualidade
Processo disciplinar
Boa fé
Princípio da confiança
Revogação
Acto administrativo
Princípio da presunção de inocência
Imparcialidade

- I - Uma classificação actual é um desiderato que perpassa pelos dispositivos do EMJ que regulam as classificações dos juízes de direito (art. 33.º e ss. e, especialmente, art. 36.º). É patente o interesse público das inspecções como meio de aferição da aptidão dos juízes para o cumprimento das funções soberanas de que estão incumbidos, fazendo sentido que essa avaliação se faça da forma mais contemporânea possível. Uma apreciação actual é até fundamental pelas repercussões que a notação tem, não só, pela graduação dos juízes entre si, como também em movimentos judiciais e até promoções.
- II - Não se desconhece que a par do interesse público das inspecções, ocorre o interesse particular do inspeccionado. A este importa que o seu desempenho profissional seja (correctamente) avaliado e seja valorizado, de acordo com o seu mérito, com vista a colocações e progressão na carreira. Mas este particular interesse sempre terá que ceder face ao interesse público das inspecções.
- III - O prazo temporal das inspecções é essencialmente determinado com intuitos de organização e clarificação do âmbito da inspecção. Mas a sua concretização não é de molde a conceder qualquer direito ao inspeccionado, no sentido de que a inspecção abrangerá o enunciado lapso temporal e só esse período. O alargamento poderá ter lugar não só através de acto do inspeccionado, mas também, quando o interesse público assim o exigir, por acção do CSM.
- IV - Por outro lado o juiz não tem direito a uma não avaliação, donde decorre que o seu comportamento poderá (sempre) ser escrutinado e tido em conta em termos classificativos. Decorrente deste sentido, estabelece o art. 70.º do RIJ que o CSM, quando ocorra motivo ponderado, poderá ordenar uma inspecção extraordinária a um qualquer magistrado. Isto independentemente de conexão ou observância de quaisquer razões de ordem temporal. Por isso, também, face a este dispositivo, se poderá afirmar que, se é possível ao CSM, independentemente da decorrência de qualquer prazo, ordenar inspecções extraordinárias aos actos e comportamentos (pessoais e profissionais) de juízes, por maioria de razão poderá ordenar o questionado alargamento do prazo das inspecções.
- V - Agir consoante as regras de boa fé – art. 266.º, n.º 2, da CRP –, traduz-se no dever de actuar segundo um padrão de lealdade e correcção, visando a realização dos interesses legítimos que as partes pretendem obter com o acto. O princípio da boa fé, na vertente da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

tutela da confiança, pretende consagrar a ideia de previsibilidade e, bem assim, a ideia de não contraditoriedade, no domínio da actividade administrativa.

- VI - Perante os processos disciplinares de que a recorrente foi alvo e sabendo-se que nas classificações dos magistrados inspeccionados devem ser considerados, para além de outros elementos, os processos disciplinares referentes ao tempo e lugar a que a inspecção respeita (art. 15.º, n.º 1, do RIJ), o CSM mais não fez que alargar o âmbito temporal da inspecção de forma a abranger o período referente aos eventos desses processos. Fazendo-o, obviamente, com a finalidade de se elucidar sobre a prestação profissional da Exma. Juíza e o seu mérito, ponderando na sua adaptação ao serviço e (ou) ao tribunal e a sua preparação técnica, para além, de efectuar a essencial avaliação das suas capacidades humanas para o difícil e delicado desempenho do cargo. Por outro lado, a recorrente não poderia deixar de ponderar e até de estar ciente que, face aos processos disciplinares de que foi alvo, o CSM não poderia deixar de os considerar em termos inspectivos. Reitera-se que os magistrados não têm direito a uma “não inspecção”, ou seja, a não poderem ser escrutinados e avaliados todos os seus actos e omissões.
- VII - Significa isto que, para além de não se ver que o CSM tenha agido contra os ditames da boa fé, de forma alguma se poderá dizer não ser previsível e ser surpresa para a ora recorrente a tomada de posição do órgão sobre o tema. A função inspectiva, de que o CSM é detentor, abrange, como a recorrente não podia desconhecer, a possibilidade da avaliação de mérito dos juízes de 1.ª instância durante todo o período de desempenho de funções. Por isso, não podia supor que o período temporal que contesta e impugna ficaria excluído do escrutínio e avaliação de uma inspecção judicial.
- VIII - A revogação de um acto administrativo consiste na extinção, parcial ou total, dos efeitos do mesmo. Daqui resulta que o acto administrativo em causa não revogou o anterior, já que não fez cessar os efeitos do precedente, mais concretamente não extinguiu os efeitos do acto inspeccional relativo ao período anteriormente fixado. Esses efeitos, com a pertinente ponderação e avaliação sobre esse lapso temporal, mantêm-se válidos. O que sucedeu foi algo diverso de uma revogação, pois foi proferido um acto administrativo com uma ampliação/abrangência maior do acto inspectivo, não fazendo, porém, cessar os efeitos do acto anterior.
- IX - Mas mesmo que assim não fosse, temos dúvidas na aplicação à situação, do disposto no art. 140.º, n.º 1, al. b), do CPA, disposição que estabelece a revogabilidade dos actos administrativos válidos excepto “quando forem constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos”. Isto porque nos afigura dúbio que o primitivo acto (anúncio do mapa de inspecções com indicação do período a que respeitava) conceda ao visado direitos ou interesses legalmente protegidos, sendo que a recorrente não os identifica, ficando-se pela referência genérica de que a deliberação em causa é nula, porque redundante na revogabilidade de um acto válido anterior, constitutivo de direitos, pressupondo que o alargamento do prazo vai no sentido de a desfavorecer, o que não se pode ter como assente. Isto porque na deliberação impugnada houve o cuidado de se determinar ao Exmo. Inspector a elaboração de relatório complementar, relatório que poderá, como é evidente, manter a classificação proposta à Exma. Juíza, não se podendo, pois, ter-se como certo, como supõe e raciocina a ora recorrente, de que a sua notação vai ser diminuída.
- X - A deliberação do CSM ora impugnada não se vê que possa violar o princípio da presunção de inocência. É que a determinação inerente não contém qualquer juízo valorativo que possa prejudicar a Exma. Juíza, ou colocar em causa esse princípio. A deliberação mais não faz do que ampliar o período da inspecção e determinar ao Exmo. Inspector a realização de relatório complementar de forma a nele fazer incluir o circunstancialismo relativo ao novo prazo estabelecido.
- XI - A recorrente parte do princípio, não demonstrado, de que o CSM tem a pretensão de valorar penas disciplinares não transitadas, assim se violando o aludido princípio. Para além desta asserção estar absolutamente ausente das determinações inerentes à deliberação impugnada, a questão somente se poderá colocar posteriormente e perante o relatório complementar a elaborar pelo Exmo. Inspector. Não se vê, assim, que o acto em causa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

ofenda o conteúdo de um direito fundamental, gerador da sua nulidade (art. 133.º, n.º 2, al. d), do CPA).

- XII - Também não nos parece admissível, face ao teor da deliberação do CSM, que se possa ter como decidido que ela comporta um comando ao Exmo. Inspector no sentido da revogação da proposta de notação e substituição da mesma por proposta de notação inferior. Claro que estendendo-se o período da inspecção, terá que se realizar relatório complementar de forma a fazer nele englobar a factualidade inerente ao novo espaço temporal. É este o alcance a dar a esta parte da deliberação. Circunscrevendo-se, nestes termos, a deliberação, o seu objecto não viola qualquer garantia de imparcialidade.
- XIII - A matéria inerente aos processos disciplinares não foi assunto sobre que incidiu a deliberação ora recorrida. Poderemos aceitar que o relatório efectuado pelo Exmo. Inspector é um acto válido. Porém, como a recorrente não pode ignorar, a notação do inspector não é definitiva nem atribui direitos ao interessado, constituindo mera proposta que poderá, ou não, ser aceite pelo CSM, a quem compete proferir a pertinente deliberação de notação (arts. 149.º, al. a), do EMJ, e 210.º do RIJ). A proposta do inspector não vincula o CSM. Daí que nos pareça incorrecto dizer-se que a proposta de notação de “muito bom” investiu a recorrente numa posição jurídica estável e consistente, que se subjectivou na sua esfera jurídica.
- XIV - De forma alguma se poderá falar em revogação quando a notação proposta pelo inspector não for homologada pelo CSM. A proposta de notação do inspector não é, por essência, um acto administrativo definitivo que possa atribuir direitos ao inspeccionado. O inspector judicial é livre de apreciar os factos e propor a notação que considere adequada aos juízes, mas o CSM poderá sempre aceitar ou rejeitar o conteúdo conclusivo do relatório, competindo-lhe a decisão sobre a nota a atribuir ao desempenho do magistrado inspeccionado. A última palavra é do CSM.

19-02-2013

Proc. n.º 120/12.9YFLSB

Garcia Calejo (relator)

Serra Baptista

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

Raul Borges

Henriques Gaspar

Recurso contencioso

Juiz

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade

Omissão de pronúncia

Violação da lei

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Reenvio prejudicial

Tribunal de Justiça da União Europeia

- I - Uma decisão é nula, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d), aplicável ao STJ por força do disposto nos arts. 732.º e 716.º, todos do CPC (diploma aqui aplicável por força do art. 1.º do CPTA) “quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento”.
- II - O juiz deve pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação. Mas não deve tomar conhecimento de questões não submetidas ao seu conhecimento. No

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

primeiro caso existirá uma omissão de pronúncia. No segundo ocorrerá um excesso de pronúncia.

- III - No caso vertente, nos seus fundamentos de recurso, o recorrente sustentou que a aplicação de uma pena de suspensão por 30 dias se afigura, em concreto, desproporcional – por excessiva, injusta e desequilibrada, face ao conjunto dos factos provados, estando eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade – por violação dos arts. 20.º, n.º 4, e 266.º, n.º 2, da CRP, assim violando igualmente os arts. 8.º e 9.º, da DUDH, e arts. 6.º e 13.º, da CEDH. Acrescentou que estabelece o art. 11.º, § 5, do Preâmbulo do TUE que a UE definirá e executará uma política externa e de segurança comum (...), que terá por objectivos: o desenvolvimento e o reforço (...) do Estado de Direito, bem como o respeito dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais. Concluiu dizendo que ao violar a CEDH, a deliberação recorrida viola a igualmente o referido TUE, impondo-se o recurso ao art. 234.º, § 1, al. a), 2 e 3, do TUE, porquanto a deliberação em apreciação faz incorrecta aplicação do art. 11.º, § 5, do Preâmbulo do TUE.
- IV - Compulsando o acórdão ora reclamado, verifica-se que ele se referiu à violação das indicadas disposições dos arts. 8.º e 9.º, da DUDH, e 6.º e 13.º, da CEDH, respondendo às objecções do recorrente, não podendo ir mais longe visto que este não justificou, com o mínimo de fundamento plausível, a violação pelo órgão recorrido das invocadas normas jurídicas.
- V - Quanto ao reenvio do processo para o TJUE, para além de, rigorosamente, por falta de fundamentação, não se ver qualquer questão relevante a que esse Tribunal tivesse que dar resposta, o certo é que o recorrente também não pediu a intervenção desse Tribunal, não se vendo que oficiosamente o STJ tivesse que desencadear essa interferência. Com efeito, não se vê pertinência no reenvio porque não se vislumbra qualquer violação do direito primário ou derivado da UE, a que o TJUE deva dar resposta. Trata-se, no caso, de aplicação de normas do EMJ, direito interno que não tem qualquer atinência com disposições jurídicas do foro europeu.
- VI - O art. 267.º do TUE, invocado pelo reclamante, permite a um tribunal de qualquer estado membro pedir ao TJUE que se pronuncie sobre uma questão, desde que considere que ela é necessária ao julgamento da causa. Porém, no caso vertente, para além de não se tratar de matéria sobre a qual o TJUE teria, a título prejudicial, competência para decidir (interpretação de tratados e validade e interpretação dos actos adoptados pelas instituições, os órgãos ou os organismos da UE), o certo é também que nenhuma questão juridicamente relevante referente a normas europeias (direito primário ou derivado da UE) foi colocada.

19-02-2013

Proc. n.º 66/12.0YFLSB

Garcia Calejo (relator)

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

João Camilo

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Recurso contencioso

Juiz

Deliberação do Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Prescrição

Nulidade

Votação nominal

Violação do segredo de escrutínio

Fundamentação

Sentença
Prazo
Audiência de parte
Direitos de defesa
Dever de zelo e diligência

- I - Vale para o contencioso disciplinar entregue à competência do STJ a regra de que está excluída do seu controlo a *apreciação valorativa da conduta atribuída ao arguido*, ressalvada, naturalmente, a hipótese de manifesto *excesso ou desproporcionalidade*.
- II - Como o STJ tem repetidamente entendido, a apreciação de um processo disciplinar pelo CSM não é abrangida pelo n.º 2 do art. 24.º do CPA; a deliberação não é inválida por não ter sido aprovada por escrutínio secreto.
- III - Também não é aplicável às decisões proferidas pelo CSM o disposto nos n.ºs 4 e 6 do art. 55.º do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09.
- IV - O prazo de prescrição do direito de instaurar o procedimento disciplinar, no caso de infracções consistentes em atrasos na prolação de sentenças, por ultrapassagem do prazo de 20 dias previsto no n.º 1 do art. 73.º do CPT, começa a contar com a prolação da sentença, e não com o decurso do prazo previsto na lei.
- V - A instauração de um inquérito de âmbito genérico suspende os prazos de prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar que estiverem em curso.
- VI - De acordo com o disposto na al. a) do n.º 2 do art. 119.º do CP, subsidiariamente aplicável por força do art. 131.º do EMJ, a contagem do prazo de prescrição do procedimento disciplinar, quanto às infracções permanentes, só se inicia a partir do dia em que “cessar a consumação”.
- VII - O poder disciplinar sobre os juízes não pertence a cada membro do CSM, individualmente considerado, mas ao CSM enquanto órgão colegial, formando a sua vontade nos termos expressamente previstos no EMJ; o conhecimento de infracções por membros isolados do CSM não releva para efeitos de prescrição do direito de instaurar o processo disciplinar.
- VIII - O conhecimento relevante tem que respeitar a uma pessoa em concreto, ao trabalhador a quem a prescrição aproveita.
- IX - A qualificação como ilícito disciplinar da emissão dos provimentos em causa neste processo resulta, antes de mais, da consideração de que tais provimentos são actos ilegais de contingentação de processos, em invasão da competência do CSM.
- X - E porque têm esse efeito, incorporando regras genéricas de contingentação de processos, não procede a objecção de que viola a independência dos juízes a pretensão, por parte do CSM, de impor uma determinada interpretação da lei e de sancionar interpretação diversa.
- XI - A recorrente não podia ignorar esse efeito.
- XII - Os limites da intervenção do STJ excluem qualquer apreciação sobre a adequação da pena escolhida e da medida concreta da multa aplicada; e o mesmo se diga quanto à ponderação sobre as circunstâncias atenuantes ou agravantes. Só em caso de desconformidade patente com a infracção provada e o circunstancialismo que a rodeou é que o Tribunal poderia concluir pela invalidade da deliberação por manifesta desproporcionalidade; o que se não pode afirmar.
- XIII - Mas a fundamentação apresentada para a escolha da pena e para a fixação da respectiva medida revela que a deliberação incorreu em erro relevante.
- XIV - Acresce que os factos assentes mostram que a recorrente teve a preocupação de manter o CSM a par das dificuldades relativas à gestão dos processos pendentes e que obteve uma certa concordância de um membro do CSM com o método de escalonamento definido nos provimentos.
- XV - A deliberação é inválida por ter assentado em erro sobre os pressupostos de facto e por ter justificado a medida da pena na infracção de deveres que não estão em causa no processo disciplinar e com referência a pontos de facto que os não suportam, enfermando assim de obscuridade insuperável de fundamentação.

19-02-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Proc. n.º 113/11.3YFLSB
Maria dos Prazeres Beza (relator) *
Oliveira Vasconcelos
Pires da Graça
Isabel Pais Martins
Fernandes da Silva
João Camilo
Paulo de Sá
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Processo disciplinar
Competência
Poder disciplinar
Conselho Permanente
Deliberação do Plenário
Reenvio prejudicial
Tribunal de Justiça da União Europeia
Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Princípio da subsidiariedade
Princípio da confiança
Inspecção judicial
Inspector Judicial
Queixa
Prescrição da infracção
Caducidade
Fundamentação de facto
Suspensão da execução da pena
Omissão de pronúncia
Direito ao bom nome
Liberdade de expressão
Deveres funcionais
Dever de respeito
Dever de correcção
Discricionariedade
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Contencioso de mera anulação
Prova testemunhal
Livre apreciação da prova
Pena de multa
Princípio da presunção de inocência
Non bis in idem
Princípio da decisão
Princípio da proporcionalidade
Princípio da necessidade
Princípio da adequação
Medida da pena

- I - A recorrente pediu que seja suscitado junto do TJEU o reenvio das questões de direito, indicadas no respectivo requerimento, que se consubstanciam, em suma, em saber, se:
- no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei – arts. 47.º da CDFUE e 6.º, n.º 1, da CEDH –

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

se opõe a uma legislação nacional (art. 168.º, n.º 2, do EMJ) na vertente normativa em que esta procede à atribuição de competência para conhecer da impugnação contenciosa dos actos administrativos praticados pelo CSM, como o são as decisões em matéria disciplinar do CSM, não aos tribunais administrativos e fiscais como determina o art. 212.º, n.º 3, da CRP, mas ao STJ e, mais especificamente ainda, a uma secção *ad hoc* deste – constituída pelo mais antigo dos seus Vice-Presidentes, que tem voto de qualidade, e por um Juiz de cada uma secção, anual e sucessivamente designado pelo Presidente do STJ, que é simultaneamente o Presidente do CSM (art. 137.º, n.º 1, do EMJ);

- no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE, incluindo aos cidadãos Juízes, o direito fundamental à liberdade de expressão na vertente normativa do direito de opinião e de crítica, previstos nos arts. 11.º da CDFUE e 10.º, n.º 1, da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (arts. 82.º, 87.º e 92.º do EMJ e 3.º, n.º 2, al. h), 10.º e 16.º, al. a), do DL 58/08, de 09-09, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pelo CSM, segundo a qual são susceptíveis de integrar a violação do dever de correcção as expressões contidas no requerimento de 09-06-2010, dirigido ao CSM, reportadas à actuação ou omissão do participante (Inspector Judicial), nomeado para a realização da inspecção de mérito à requerente e por causa do atraso na concretização dessa inspecção;

- no segmento em que reconhece aos cidadãos o direito a uma boa administração, previsto no art. 41.º da CDFUE, se opõe a uma legislação nacional (arts. 82.º, 87.º e 92.º do EMJ e 3.º, n.º 2, al. h), 10.º e 16.º, al. a), do DL 58/08, de 09-09, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pelo CSM, que permite a este órgão tratar o dever de respeito como uma via de sentido único, não se coibindo de recorrer ao uso de qualificativos, tais como “*indecorosos, indignos e indecentes*”, para qualificar o uso pela requerente das expressões “*inércia*” e “*desleixo*”, reportadas à actuação do Sr. Inspector Judicial, acrescentando que tais expressões redundam numa “*demonstração de um nível educacional e moral*” da requerente, qualificativos que, por descabidos e desproporcionais, aparentam ser uma forma de retorsão, aplicando à arguida uma “*admoestação*” que não precisou de aguardar o trânsito em julgado;

- no segmento em que reconhece aos cidadãos o direito a uma boa Administração, previsto no art. 41.º da CDFUE, se opõe a uma legislação nacional (arts. 82.º, 87.º e 92.º do EMJ e 3.º, n.º 2, al. h), 10.º e 16.º, al. a), do DL 58/08, de 09-09, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pela entidade administrativa, consubstanciada na censura disciplinar, das expressões usadas pela recorrente no requerimento de 09-06 – que redundam numa crítica objectiva à conduta de um Inspector Judicial – sendo certo que a conduta desta entidade administrativa, através do seu comissário (Inspector Judicial) foi objectivamente violadora da boa fé, na vertente da tutela da confiança, na parte em que criou à requerente a legítima expectativa de que a mesma seria inspecionada até Junho de 2010;

- no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental à igualdade e à proibição de discriminação em razão da diferente condição sócio-profissional dos litigantes, previstos nos arts. 20.º e 21.º da CDFUE, 6.º, n.º 2, e 14.º, da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (art. 127.º do CPP, *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pela entidade administrativa que decidiu instaurar imediatamente à recorrente um processo disciplinar, acusando-a e punindo-a com base apenas na participação disciplinar de um Inspector Judicial, desacompanhada de qualquer meio de prova, participação essa que lhe imputa a verbalização, no âmbito de uma conversa telefónica, da expressão desrespeitosa “*O Sr. está a ser mentiroso*”, tendo determinado o arquivamento dos autos, da contemporânea participação disciplinar apresentada pela recorrente contra aquele mesmo Inspector Judicial, imputando-lhe o carácter calunioso da queixa disciplinar apresentada;

- no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental à presunção de inocência, o direito à igualdade e à proibição de discriminação, este na vertente normativa da distinta valoração probatória das declarações da requerente em face das declarações do participante em razão da sua inferior condição sócio-profissional, previstos nos arts. 48.º,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

n.º 1, 20.º e 21.º da CDFUE, e 6.º, n.º 2, 14.º da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (art. 127.º do CPP, *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita pela entidade administrativa que acusou e puniu a recorrente, dando por assente que a mesma verbalizou a expressão desrespeitosa “*O Sr. está a ser mentiroso*”, fundando a sua convicção, quanto a esse ponto da decisão de facto, no valor probatório reforçado das declarações do participante, em razão da sua condição de Inspector Judicial, desprezando por completo, sem fundamentar, o depoimento da testemunha presencial que corroborou o teor das declarações da arguida;

- no segmento em que reconhece aos cidadãos da UE o direito fundamental à presunção de inocência enquanto não estiver legalmente provada a sua culpa previsto nos arts. 48.º, n.º 1, e 49.º da CDFUE, e 6.º, n.º 2, da CEDH – se opõe a uma legislação nacional (art. 127.º do CPP, *ex vi* art. 131.º do EMJ) e à interpretação que dela tem vindo a ser feita, que valorou como agravante da culpa da arguida a total ausência de arrependimento, como se as acusações falsas e infundadas fossem idóneas a motivar arrependimento.

- II - O art. 6.º, n.º 1, do TUE, alterado pelo Tratado de Lisboa, veio estabelecer que a CDFUE é juridicamente vinculativa e tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. Isto significa, nomeadamente, que a legislação da UE que viole os direitos fundamentais garantidos pela Carta pode ser anulada pelo TJUE. Porém, o art. 51.º da Carta declara que «as disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União».
- III - A observância do princípio da subsidiariedade significa que os Estados-Membros da UE se encontram vinculados pelos direitos fundamentais garantidos pelas respectivas constituições nacionais. Contudo, quando aplicam o direito da União devem também respeitar os direitos fundamentais, o que significa que todas as propostas legislativas da UE devem respeitar a Carta.
- IV - Porém, a Carta não confere à Comissão uma competência geral de intervenção em matéria de direitos fundamentais. Esta só pode intervir quando o direito da União esteja em causa. Os Estados-Membros têm os seus próprios sistemas de protecção dos direitos fundamentais através das suas constituições e dos tribunais nacionais e a Carta não os substitui. Por conseguinte, é aos tribunais nacionais que incumbe, em primeiro lugar, assegurar o respeito pelos direitos fundamentais, sem necessidade de qualquer reenvio prejudicial quanto às questões de direito suscitadas.
- V - Os actos praticados no exercício de um poder discricionário só são contenciosamente sindicáveis nos seus aspectos vinculados – a competência, a forma, as formalidades de procedimento, o dever de fundamentação, o fim do acto, a exactidão dos pressupostos de facto, a utilização de critério racional e razoável e os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.
- VI - A orientação seguida nesta Secção do Contencioso tem sido a de que embora caiba nos poderes do STJ apreciar e censurar a omissão de diligências no processo disciplinar que se revelem necessárias e úteis, está-lhe vedado substituir-se ao órgão administrativo competente – CSM – na aquisição da matéria instrutória ou na fixação dos factos relevantes em causa, apenas lhe incumbindo anular a decisão recorrida, se for caso disso, para que aquele órgão realize, ou mande realizar, algum acto de instrução do procedimento e a subsequente reapreciação do caso.
- VII - Sustenta a recorrente a omissão de factos relevantes para a decisão, em virtude de a decisão impugnada não se pronunciar sobre factos por si alegados e que são essenciais para a apreciação jurídica da conduta consubstanciada no requerimento de 09-09-2010.
- VIII - Os factos que a arguida reclama como essenciais para a discussão da matéria da acusação não têm, porém, o relevo pretendido. Com efeito, não é “essencial” contextualizar o requerimento de 09-06-2010 para além daquilo que consta da decisão recorrida. Na verdade, os factos 1 a 20 do acórdão são o enquadramento factual prévio ao requerimento discutido. A sua leitura é bastante para perceber que está suficientemente, e de forma clara, contextualizada a acção da recorrente. Nessa medida, não existe a invocada omissão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- IX - As condutas imputadas à arguida respeitam à redacção de um requerimento com expressões tidas por violadoras do dever de correcção, e à utilização de uma expressão igualmente incorrecta numa conversação directa, via telefone. Nada impede, pois, o decisor de, a partir destes factos objectivos, extrair a motivação subjectiva da sua prática. Nestas circunstâncias, não é necessária a inclusão, em sede de factos provados, de qualquer fórmula sacramental para expor o elemento volitivo.
- X - Relativamente à conversa telefónica ocorrida em 13-09, a recorrente suscita as seguintes questões:
- insuficiência das declarações do participante para prova da infracção;
 - irrelevância das falsas declarações para fundar a convicção sobre a sua culpabilidade;
 - violação do princípio da presunção de inocência; e
 - desconsideração da testemunha presencial.
- XI - Os poderes de cognição do STJ em matéria de facto restringem-se à apreciação dos vícios dessa matéria, não podendo fazer uma reapreciação dos elementos de prova apurados, em ordem à formulação de um novo juízo sobre os mesmos. Quer dizer, compete ao STJ não a formulação de um (novo) juízo sobre a valoração da prova, mas apenas a apreciação da validade e legalidade dos meios de prova, por um lado, e da razoabilidade e coerência da matéria de facto fixada, por outro. Cabe-lhe, pois, neste âmbito, avaliar contradições, incoerências, insuficiências das provas, e erros notórios na sua apreciação, desde que tais vícios sejam manifestos e evidentes. São esses «erros de facto» que o STJ pode conhecer, o que não inclui um reexame da prova recolhida para formular um autónomo juízo sobre ela.
- XII - A fundamentação de facto quanto a este núcleo foi devidamente escalpelizada na decisão recorrida, não existindo qualquer insuficiência que cumpra suprir (o acórdão recorrido justifica como chegou aos factos ocorridos naquela data e essa fundamentação não é arbitrária, aleatória, obscura ou incoerente). Por outro lado, a presunção de inocência não excluiu o juízo de culpabilidade se existir, como existiu, juízo de culpa, fundamentado em convicção, baseada na ponderação das provas.
- XIII - Sobre o erro nos pressupostos de direito da decisão punitiva a recorrente invoca:
- a irrelevância disciplinar da conduta por ausência de violação do dever de correcção;
 - a exclusão da ilicitude da conduta, por via do exercício de um direito;
 - o carácter justificado da crítica objectiva em virtude da violação do princípio da boa fé por parte da administração.
- XIV - Deve analisar-se o texto em causa no âmbito dos juízos de valor e não da imputação de factos, não olvidando que estamos perante uma troca de palavras e considerações entre Juízes, de quem se exige, não só um melhor domínio das regras sociais, penais e disciplinares, como se exige um comportamento social ponderado, sereno e merecedor de ser apontado como exemplo.
- XV - A relação institucional de qualquer Juiz inspeccionando com o respectivo Juiz Inspector não é uma relação de *igualdade funcional*. O Inspector Judicial tem o direito e o dever de inspeccionar por força da competência que lhe é legalmente reconhecida e atribuída pelo órgão competente – o CSM –, e o Juiz inspeccionando é obrigado a sujeitar-se à inspecção judicial da sua actividade funcional, não tendo qualquer direito sobre o *quando*, o *modo* e o *tempo* de realização da inspecção.
- XVI - A conveniência do inspeccionando em ser inspeccionado em determinado tempo e lugar, não lhe confere qualquer direito subjectivo a ver tutelada essa conveniência. Não é a simples vontade, ainda que subjectivamente motivada com fundamentos objectivos, do inspeccionando, que determina a oportunidade da actuação funcional do Inspector, mas é a agenda deste, de harmonia com sua programação e as orientações do CSM que determina a oportunidade da realização inspectiva. O acto que desencadeia o processo classificativo é a deliberação que determina a realização da inspecção seguindo-se a demais tramitação prevista na lei, desembocando no acto final da deliberação que atribui a classificação de serviço.
- XVII - O acórdão recorrido identifica as expressões utilizadas no requerimento da arguida de 09-06-2010, e aduz as razões pelas quais as mesmas não podem considerar-se sem relevância disciplinar, por violar o dever de correcção (questionou a seriedade intelectual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- do Exmo. Inspector Judicial, apodou a sua missiva de reveladora de “inércia e desleixo” e, numa conversa telefónica mantida com este, chamou-o de “mentiroso”).
- XVIII - O exercício do direito de liberdade de expressão não é pleno e está limitado por outros direitos de terceiros, como o direito à honra e consideração pessoal, e mesmo pela existência de outros deveres que impendem sobre a declarante. Independentemente da razão que pudesse ter na sustentação da sua opinião, o modo como pretendeu fazer valer o seu ponto de vista foi incorrecto, não se enquadrando tais respostas no âmbito do admissível para a sua interacção com o Exmo. Inspector Judicial e, muito menos, justificadas ao abrigo da liberdade de expressão, posto que poderia ter argumentado com recurso a linguagem muito diversa, sem qualquer violação dos seus deveres profissionais.
- XIX - A competência para instaurar procedimento disciplinar aos Juízes assiste ao CSM (art. 149.º, al. a), do EMJ). O CSM funciona em Plenário e em Conselho Permanente, estando as competências de cada um destes órgãos previstas, respectivamente, nos arts. 150.º, n.º 1, 151.º e 152.º, do EMJ. Por seu turno, a competência do Vice-Presidente do CSM está consagrada no art. 154.º do referido Estatuto. E neste preceito não está prevista a competência para instaurar procedimento disciplinar.
- XX - Não tendo tal competência, nem sendo superior hierárquico da recorrente, aquando da tomada de conhecimento, pelo Exmo. Vice-Presidente do CSM, do requerimento apresentado em 09-06-2010, bem como com a exposição/requerimento que lhe foi dirigida a 28-09-2010 pelo Exmo. Inspector Judicial, não se iniciou nessa data qualquer prazo para instaurar o procedimento disciplinar. Deste modo, quando foi determinada a instauração de processo disciplinar, pelo órgão com competência para tanto (Conselho Permanente do CSM, na sessão realizada em 26-10-2010), foi respeitado o prazo a que alude o art. 6.º, n.º 2, do EDTFP, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ, não ocorrendo a prescrição do procedimento disciplinar.
- XXI - Com base no art. 55.º, n.ºs 4 e 6, do EDTFP, aprovado pela Lei 58/08, de 09-09, alega a recorrente que na data em que foi proferida a decisão impugnada já se mostrava extinto, por caducidade, o direito de punir.
- XXII - A subsidiariedade determinada pelo art. 131.º do EMJ, apenas funciona quando houver lacuna, e o processo disciplinar desenvolvido no âmbito das competências do CSM encontra-se devidamente regulamentado na SECÇÃO III (Processo disciplinar) cuja SUBSECÇÃO I se refere às normas processuais, e os arts. 110.º e ss. regulamentam o processo disciplinar.
- XXIII - Conforme já se referiu, apenas quando o Conselho Permanente ou o Plenário tomam conhecimento dos factos, e neste caso do relatório final, se pode afirmar que o CSM tomou conhecimento dos mesmos, por ser em tais órgãos que repousa a competência para decidir em matéria disciplinar. Além do mais, no que toca à ordenação do processo disciplinar no seio do CSM, o EMJ regula a matéria nos arts. 110.º a 124.º, inexistindo nessa regulação lacuna que justifique o recurso a uma norma pensada para a estrutura hierárquica da função pública, na qual o poder disciplinar não está concentrado num único órgão, nem sequer, necessariamente, em órgãos colegiais. Assim, pelas características próprias do funcionamento do CSM e inexistência de hierarquia no seio da magistratura judicial, não é aplicável ao caso o normativo identificado pela recorrente, relativo à caducidade do direito de punir.
- XXIV - Sustenta a recorrente que a decisão ora impugnada lhe aplicou a pena de 20 dias de multa, a qual, por estar prevista no art. 9.º, n.º 1, al. b), do EDTFP, pode ser suspensa na sua execução, por força do disposto no art. 25.º do mesmo diploma, sendo o acórdão omisso quanto a tal questão e que, por essa razão, é anulável a decisão impugnada, nos termos do art. 135.º do CPA.
- XXV - Um dos princípios basilares do CPA é o princípio da decisão, consignado no art. 9.º e decorrente dos princípios de procedimento administrativo (art. 1.º) e de legalidade (art. 3.º); o procedimento administrativo, como sucessão concatenada e ordenada de actos, visa uma decisão. O princípio da decisão exige o dever de pronúncia dos órgãos administrativos sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados pelos particulares (n.º 1 do art. 9.º) e «sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse geral» (n.º 2), estabelecendo o art. 107.º do CPA que «na decisão final expressa, o órgão competente deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior».

- XXVI - O dever de pronúncia, porém, não implica que se tome em consideração todo e qualquer argumento que tenha sido alegado pelos interessados, mas apenas as questões que tenham sido colocadas. Não consta que a questão da suspensão da execução da pena tivesse sido equacionada, ainda que subsidiariamente, aquando do exercício do seu direito de defesa, inexistindo em processo disciplinar a figura do poder/dever sobre a suspensão da execução da pena, característico do direito penal.
- XXVII - Entende a recorrente que a decisão impugnada não podia valorar, como agravante da culpa, a circunstância de negar os factos ou, até, de prestar ou colaborar na prestação de falsas declarações, pela simples razão de que o arguido é livre de produzir as declarações que entender sem estar sujeito à obrigação de falar verdade, pelo que só num contexto inquisitório degradante se pode admitir que a pena aplicada seja agravada pela circunstância de não ter colaborado com a acusação ou de ter negado os factos. Deste modo, considera que a valoração da mesma para agravar o juízo de culpabilidade pelos factos objecto dos presentes autos configura também uma flagrante violação do princípio *ne bis in idem*, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP, também aplicável no direito disciplinar.
- XXVIII - Se é certo que o arguido em processo disciplinar pode não colaborar com o apuramento da verdade, certo já não será que lhe esteja reconhecido o direito de interferir com o processo disciplinar de forma a adulterar a prova. O direito ao silêncio ou a não contar a verdade não pode, de modo algum, ser lido como um direito à mentira ou, ainda mais longe, como um direito a interferir na recolha da prova com o intuito de a adulterar.
- XXIX - As circunstâncias que deponham a seu favor ou contra o arguido, previstas nos arts. 96.º do EMJ e 20.º do EDTFP, são todos os factores, que não constituindo a materialidade do ilícito disciplinar, são relevantes para atenuação ou agravação da conduta infractora, na medida em que contribuem para a determinação da medida da pena. Os factores são relevantes em função do seu significado concreto perante a gravidade do facto, a culpa do agente, e a sua personalidade, sendo sopesados ou avaliados tendo em vista a quantificação da espécie de pena que se optou por aplicar. Não ocorreu, pois, violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.
- XXX - O princípio da proibição de dupla valoração apenas existe quando perante o mesmo ilícito se tenta valorar na determinação concreta da pena alguma das mesmas circunstâncias que o determinam, mas não quando essas mesmas circunstâncias determinaram um ilícito diferente, sem prejuízo dos efeitos e intensidade que as mesmas circunstâncias ao caracterizarem o ilícito possam elevar ou diminuir a pena. Por conseguinte, no caso em apreço, inexistente qualquer violação do princípio *ne bis in idem*.
- XXXI - O princípio da proporcionalidade é um princípio basilar da Administração Pública, como resulta desde logo do art. 5.º, n.º 2, do CPA, e decorre do art. 266.º, n.º 2, da CRP. Mas comparações concretas de penas, na aplicação em outros processos disciplinares, não têm acolhimento legal, quer porque não há legalmente um princípio de igualdade aritmética da medida concreta da pena, para casos similares, quer porque a discricionariedade técnica na aplicação da pena disciplinar é discricionariedade jurídico-administrativa em que a escolha de uma de várias soluções, juridicamente por igual possíveis, é feita em função de considerações pragmáticas e finalistas vinculada ao art. 96.º do EMJ.
- XXXII - A decisão recorrida considerou que «estamos perante uma infracção disciplinar que contende com aspectos de ordem ética e moral, cujo cerne axiológico fulcral não tem a ver com o exercício da profissão mas sim com deveres que dão forma àquilo que se espera de um Juiz, mormente na relação com os demais, com as instituições, com a sociedade». Acrescentou, ainda, o CSM que «na ponderação da pena concreta foi tido em consideração o significado e a gravidade dos factos provados, o respectivo contexto, bem como os antecedentes da arguida (nomeadamente a avaliação do respectivo mérito) e as suas qualidades pessoais e profissionais conforme se apuraram. Avaliadas as finalidades da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

pena, entendeu o Conselho ser a pena aplicada (20 dias de multa) a bastante para as atingir, bem com aquela que se exigia para o efeito».

XXXIII - Ao STJ não cabe rever a decisão sobre o *quantum* da pena aplicada, mas apenas verificar se ela se adequa à infracção praticada e se existe proporcionalidade entre a pena e essa infracção. A medida da pena insere-se na chamada discricionariedade técnica ou administrativa, escapa, assim, ao controlo judicial, salvo nos casos de erro manifesto ou grosseiro, designadamente por desrespeito do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação.

XXXIV - Uma vez que se entendeu a pena de multa como necessária, sendo fixada em 20 dias, inexistem elementos que legitimem a conclusão de que a pena aplicada seja desproporcional à factualidade disciplinar e respectivos parâmetros legais.

21-03-2013

Proc. n.º 15/12.6YFLSB

Pires da Graça (relator)

Garcia Calejo

Serra Baptista

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

João Camilo

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Tribunal da Relação
Acta
Legalidade estrita
Fundamentação de facto
Omissão de pronúncia
Anulação da decisão

- I - O recorrente contesta a deliberação do júri do 1.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação que, para efeitos da al. d) do respectivo Aviso («actividades forenses»), entendeu dar relevância a funções exercidas no âmbito do CSM como Vogal ou Juiz Secretário.
- II - Da conjugação dos arts. 3.º, n.º 1, 50.º e 95.º, n.º 2, do CPTA, sobre o objecto e os limites da decisão, resulta que estamos perante um recurso de legalidade e não de mérito, afastando-se, assim, a possibilidade de apreciação da conveniência ou oportunidade da decisão da administração, ou seja, arreda-se o ensejo de, em termos de recurso, se apreciar o conteúdo da decisão recorrida, fazendo sobre ela juízos valorativos.
- III - Assim, não se poderá dizer que o júri ao fazer aquela consideração tenha violado qualquer norma jurídica, estando dentro dos seus poderes considerar a actividade em causa como exercida no âmbito forense. De facto, uma decisão neste âmbito não se afigura arbitrária, dadas as funções inerentes a um Vogal ou a um Juiz Secretário do CSM (*vide*, a este propósito, as competências e funcionamento do CSM – arts. 149.º e ss. do EMJ).
- IV - Do mesmo modo, o CSM dispõe de margem de conformação, no que toca à definição de critérios valorativos e à avaliação curricular dos candidatos, de circunscrever as «actividades exercidas no âmbito forense» ao tempo em que os candidatos exerceram funções na magistratura (visando a igualdade entre os candidatos). Aliás, esta definição mais não faz que concretizar e objectivar o critério geral definido pelo Aviso.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- V - A fundamentação dos actos administrativos é uma imposição constitucional (art. 268.º, n.º 3, da CRP), sendo imposta também pelos arts. 124.º a 126.º do CPTA. Trata-se da obrigação de explicar as razões do acto praticado, em termos claros e precisos, factual e juridicamente, de forma a que o destinatário compreenda o sentido do acto e os seus motivos, habilitando-o a, querendo, impugná-lo.
- VI - No caso, o dever de fundamentação concretiza-se na obrigação de o CSM apoiar a sua conclusão em factos, especialmente os que foram ponderados para não atribuir ao ora recorrente qualquer pontuação quanto à rubrica de “ensino jurídico”, bem como para caracterizar uma “elevada capacidade de trabalho”.
- VII - A deliberação não fundamenta, quanto a estes itens, a posição assumida. Com esta falta de justificação, coarctou-se ao interessado a possibilidade de compreender o *iter* cognoscitivo que conduziu à ausência de notação, no primeiro caso, e, no segundo caso, à atribuição de uma notação inferior (ao pretendido por este), inviabilizando a faculdade de a contraditar.
- VIII - Considerando-se a falta de fundamentação nestes aspectos, gerou-se a anulabilidade dessa parte da deliberação, nos termos do art. 135.º do CPA.

21-03-2013
Proc. n.º 93/12.8YFLSB
Garcia Calejo (relator)
Serra Baptista
Salazar Casanova
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
Raul Borges
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Tribunal da Relação
Acta
Avaliação curricular
Discricionariedade
Classificação de serviço
Audição prévia das partes

- I - A não reprodução integral, na ata da deliberação do CSM, do texto da proposta respeitante aos termos de abertura do 1.º Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação, que foi aprovada com alterações, estas mencionadas na ata, não implica violação do disposto no art. 122.º do CPA, não exigindo a lei, no art. 123.º do mesmo Código, a obrigatoriedade dessa menção constar integralmente.
- II - Os concorrentes não careciam de consultar a ata que aprovou a aludida proposta para conhecer os critérios de avaliação curricular visto que aquela foi reproduzida integralmente no Aviso publicado no DR, não se suscitando qualquer dúvida quanto à conformidade entre a proposta aprovada e a proposta publicada.
- III - O CSM, como órgão constitucional (art. 217.º, n.º 1, da CRP) dispõe de poder regulamentar à semelhança do Governo, cumprindo-lhe, nos termos do n.º 8 do art. 47.º do EMJ, “adotar as providências necessárias à boa organização e execução do concurso de acesso ao provimento das vagas de juiz da Relação”, conferindo, assim, a lei ao CSM o poder de fixar os critérios a considerar na avaliação curricular dos candidatos e, por conseguinte, assim procedendo, o CSM agiu de acordo com a lei, no exercício dos seus poderes.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- IV - A fixação de critérios de avaliação e demais providências necessárias à boa execução do concurso curricular insere-se no âmbito dos poderes do CSM e os critérios fixados em concreto que constam do Aviso estão sob o campo de referência fixado pelo art. 47.º, n.º 7, do EMJ, não se mostrando inadequados ou desproporcionados às exigências de um concurso curricular desta natureza.
- V - A existência de critérios, tanto quanto possível precisos, visa assegurar uma avaliação curricular equitativa, constituindo eles próprios instrumento de fundamentação da própria graduação; se tais critérios não existissem, a graduação perderia clareza e poderia passar a incorrer no vício de falta de fundamentação por obscuridade ou insuficiência (art. 125.º, n.º 2, do CPA).
- VI - A existência de critérios precisos não obsta a uma avaliação global dos concorrentes, aspeto que foi considerado pelo júri e pelo CSM na graduação que efetivou, inserindo-se essa avaliação global no âmbito da chamada discricionariedade técnica não sindicável judicialmente.
- VII - Justifica-se a dispensa de audiência dos interessados nos termos do art. 103.º, n.º 2, al. a), do CPA, quando, no âmbito de um concurso curricular em que cumpre aos candidatos a apresentação dos trabalhos forenses e científicos que realizaram e a indicação dos demais aspetos que importem à sua classificação, a lei (art. 52.º, n.º 2, do EMJ) lhes faculta a defesa pública dos seus currículos perante um júri.
- VIII - Num concurso curricular, e muito particularmente num concurso em que o acesso está reservado exclusivamente a magistrados judiciais, não podem deixar de assumir particular relevo, na avaliação curricular, fatores de ordem qualitativa incidentes sobre o desempenho profissional, pois, a não ser assim, seria desproporcionada tendo em vista os objetivos a realizar (art. 5.º, n.º 2, do CPA) a atribuição à avaliação curricular de um percentagem de 40%, atribuindo-se 60% à classificação de serviço.
- IX - E porque a avaliação curricular resulta de um conjunto de elementos, que são apresentados pelo candidato, particularmente direcionados para um objetivo de avaliação do nível profissional qualitativo em que se inserem outros fatores de ponderação, não há, no que respeita à classificação de serviço, coincidência nem quanto aos fins nem quanto aos critérios de análise, sendo certo que, tanto na classificação de serviço como na avaliação curricular, não pode deixar de existir uma base comum que se reconduz à avaliação do desempenho profissional de magistrados.

21-03-2013

Proc. n.º 99/12.7YFLSB

Salazar Casanova (relator)

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

Raul Borges

Garcia Calejo

Serra Baptista

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Tribunal da Relação
Acta
Fundamentação
Avaliação curricular
Classificação de serviço
Audição prévia das partes

<p>Princípio da igualdade Princípio da proporcionalidade Constitucionalidade</p>

- I - A Lei 26/2008, de 27-06, alterou os critérios de acesso aos Tribunais da Relação, estabelecendo no art. 47.º, n.º 7, do EMJ, como critérios de graduação a *avaliação curricular* e as *anteriores classificações de serviço*.
- II - Ao CSM foi deixada a função de densificação desses critérios. Compreensivelmente, pois o CSM é um órgão constitucional, cabendo-lhe, nos termos do art. 217.º, n.º 1, da CRP, a gestão e a disciplina dos juízes, aí se compreendendo a avaliação do seu mérito profissional. Naquela tarefa de densificação dos parâmetros legalmente definidos, o CSM actuou no uso de poderes regulamentares, já reconhecidos pelo TC, por exemplo, no Ac. n.º 61/2002, em relação aos regulamentos das inspecções, com fundamentos que são transponíveis para o caso.
- III - A introdução dos referidos critérios de graduação não viola o princípio da igualdade, nem o princípio da proporcionalidade. Por um lado, o recorrente não tinha o direito de que se mantivessem inalterados os anteriores critérios, nem tinha razões fundadas para crer que assim seria e, por outro, a alteração visou o interesse público da boa administração da justiça, tendo, além disso, decorrido um período de tempo superior a 3 anos entre o conhecimento das novas regras pelos seus destinatários e a realização do concurso.
- IV - Alega o recorrente que não lhe foi facultado o exercício do direito de audiência, estabelecido nos arts. 267.º, n.º 5, da CRP, e 100.º e 101.º do CPA, o que traduz preterição de uma formalidade essencial e redundante em nulidade, que contamina todo o procedimento concursal.
- V - Contudo, o art. 103.º, n.º 2, al. a), do CPA, permite a dispensa da audiência dos interessados se estes «já se tiverem pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas». E o CSM, com apelo a esta disposição, dispensou a audiência dos interessados, no n.º 16 do Aviso n.º 247799/2011, nos seguintes termos: «Atenta a qualidade dos concorrentes, a natureza curricular do concurso e a respectiva tramitação, designadamente a existência de uma prova pública, considera-se dispensada a audiência dos interessados».
- VI - O STJ, em acórdão de 19-02-2013, proferido no Proc. n.º 98/12.9YFLSB, já considerou legítima a dispensa da audiência, por entender que «(...) neste procedimento concursal os concorrentes têm conhecimento dos critérios classificativos e são eles que delimitam o campo de avaliação mediante a sua própria escolha dos trabalhos científicos e, muito particularmente, dos trabalhos forenses elaborados, bem como dos demais elementos que consideram relevantes para a sua classificação. Por outras palavras: os concorrentes são chamados a defender o seu currículo precisamente para disporem de oportunidade de se pronunciarem “sobre as questões que importem à decisão” (art. 103.º, n. 2, al. a), do CPA) que outras não são afinal senão o seu próprio entendimento sobre os pontos marcantes do seu currículo. Cremos que as finalidades visadas pela lei estão atingidas e, por isso, justifica-se inteiramente a dispensa determinada por deliberação do CSM». E o TC, no Ac. n.º 331/2002, decidiu que este entendimento não viola qualquer disposição constitucional.
- VII - O Aviso de abertura do concurso resultou de deliberação do CSM. Em sessão do Plenário, foi apresentado um projecto desse documento, projecto que sofreu as alterações indicadas e foi aprovado na parte restante. Tudo se passa, pois, como se todo o Aviso, com os factores de ponderação, constasse da acta. Esses factores, não estando directamente registados na acta, estão-no indirectamente, pois constam de documento que é dela uma extensão. E não é exacto dizer-se que os candidatos ficaram sem saber de quem era a autoria do Aviso, pois este refere, logo no início, que tudo o que dele consta foi «determinado» «por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 13 de Dezembro de 2011». Não ocorre, pois, o vício de violação da lei imputado pela recorrente.

21-03-2013

Proc. n.º 100/12.4YFLSB

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Manuel Braz (relator)
Gonçalves Rocha
Raul Borges
Garcia Calejo
Serra Baptista
Salazar Casanova
Lopes do Rego
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Legalidade estrita
Discricionariedade
Inspecção judicial
Prazo
Relatório
Fundamentação
Classificação de serviço

- I - Da conjugação dos arts. 3.º, n.º 1, 50.º e 95.º, n.º 2, do CPTA, sobre o objecto e os limites da decisão, resulta que estamos aqui perante um recurso de legalidade e não de mérito, afastando-se, assim, a possibilidade de apreciação da conveniência ou oportunidade da decisão da Administração, ou seja, arreda-se o ensejo de, em termos de recurso, se apreciar o conteúdo da decisão recorrida, fazendo sobre ela juízos valorativos.
- II - Por isso, não poderá o STJ, em substituição do órgão administrativo, considerar que não são relevantes os atrasos nas decisões proferidas pelo recorrente fora de prazo verificados na ... *Vara Cível*, em ordem a desvalorizar a notação máxima de “Muito Bom”. Do mesmo modo, não são atribuições deste Tribunal considerar, estimar e valorar os elementos processuais constantes do relatório da inspecção e deles concluir pela atribuição de tal notação.
- III - A fundamentação dos actos administrativos é uma imposição constitucional (art. 268.º, n.º 3, da CRP), sendo imposta também pelos arts. 124.º a 126.º do CPTA. Trata-se da obrigação de explicar as razões do acto praticado, em termos claros e precisos, factual e juridicamente, de forma a que o destinatário compreenda o sentido do acto e os seus motivos, habilitando-o a, querendo, impugná-lo.
- IV - No caso, a deliberação recorrida está longe de ser omissa quanto à fundamentação que levou a atribuir ao Mmo. Juiz recorrente a notação de “bom com distinção” foi até muito detalhada e circunstanciada, justificando com coerência a classificação concedida. Serve isto também para dizer que o CSM, ao atribuir tal notação ao recorrente, não se vê que tenha incorrido em qualquer erro e muito menos grosseiro. O CSM agiu em função da competência que lhe é atribuída por lei (art. 149.º, n.º 1, al. a), do EMJ), realizando a apreciação valorativa do Mmo. Juiz sob a larga margem de discricionariedade e de liberdade na apreciação da prova que lhe é fornecida e na aplicação casuística dos critérios ou pressupostos legais.
- V - Atendendo ao interesse público subjacente às inspecções, o respectivo plano anual, mais particularmente o período temporal a que dizem respeito, deve ser entendido como meramente indicativo ou ordenador. O prazo temporal das inspecções é essencialmente determinado com intuitos de organização e clarificação do âmbito da inspecção. Mas a sua concretização não é de molde a conceder qualquer direito ao inspecionado, no sentido de que a inspecção abrangerá o enunciado lapso temporal e só esse período. O alargamento (e aqui nem sequer se poderá falar em dilatação do prazo) poderá ter lugar não só, através de acto do inspecionado, mas também, quando o interesse público assim o exigir, por acção do CSM.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

VI - Mesmo que se entendesse que a inspecção, a fazer a dita ponderação, havia ultrapassado o seu âmbito temporal, o sentido de que a classificação de serviço deve ser actual e atendendo ao interesse público imanente às inspecções, deve levar a considerar o período temporal destas como meramente indicativo ou ordenador.

21-03-2013

Proc. n.º 136/12.5YFLSB

Garcia Calejo (relator)

Serra Baptista

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

Raul Borges

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Tribunal da Relação
Fundamentação
Avaliação curricular
Classificação de serviço
Audição prévia das partes
Princípio da igualdade
Nulidade processual
Princípio da proporcionalidade
Constitucionalidade
Princípio da transparência
Princípio da imparcialidade
Fundamentação de facto

- I - A Lei 26/2008, de 27-06, alterou os critérios de acesso aos Tribunais da Relação, estabelecendo no art. 47.º, n.º 7, do EMJ, como critérios de graduação a avaliação curricular e as anteriores classificações de serviço.
- II - Ao CSM foi deixada a função de densificação desses critérios, o que se percebe se tivermos em conta que, nos termos do art. 217.º, n.º 1, da CRP, lhe compete a gestão e a disciplina dos juízes, aí se compreendendo a avaliação do seu mérito profissional, pelo que ao proceder a essa concretização, o CSM actuou no uso de poderes regulamentares.
- III - A introdução dos referidos critérios de graduação não viola o princípio da igualdade, nem o princípio da proporcionalidade. Por um lado, o recorrente não tinha o direito de que se mantivessem inalterados os anteriores critérios, nem tinha razões fundadas para crer que assim seria e, por outro, a alteração visou o interesse público da boa administração da justiça, tendo, além disso, decorrido um período de tempo superior a 3 anos entre o conhecimento das novas regras pelos seus destinatários e a realização do concurso.
- IV - O desempenho da função de julgar pressupõe a idoneidade e a preparação técnica e científica do juiz e é precisamente para avaliar a sua valia que se estabeleceu o critério da avaliação curricular, não sendo exacto que aqueles vectores sejam estranhos àquela função.
- V - Não se evidenciando que o júri, ao explicitar as regras estabelecidas no aviso de abertura, tenha inovadoramente definido factores de ponderação distintos dos ali inscritos, não se pode concluir pela violação dos princípios da transparência, publicidade, imparcialidade, igualdade e do direito à progressão na função pública.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- VI - O emprego de expressões como “avaliação curricular”, “designadamente”, “trabalhos” e “prestígio” não deve ser apreciado isoladamente mas no contexto em que se inserem – i.e., no aviso de abertura –, sendo aí perfeitamente perceptíveis, pelo que não se pode considerar que a deliberação recorrida haja incorrido em vício de insuficiência de fundamentação.
- VII - Não tendo a qualidade das peças processuais elaboradas pelo recorrente sido abrangidas por qualquer inspecção e sendo a mesma apenas um dos factores de atribuição da classificação de serviço, não há que falar em dupla valoração.
- VIII - O subjectivismo inerente à avaliação do mérito de um trabalho é reduzido com o estabelecimento das vias pelas quais se apuraria o nível dos trabalhos.
- IX - O direito de audiência, estabelecido nos arts. 267.º, n.º 5, da CRP, e 100.º e 101.º do CPA, constitui uma formalidade essencial, cuja preterição redundaria em nulidade, que contamina todo o procedimento concursal.
- X - A dispensa da audiência dos interessados, efectuada pelo CSM ao abrigo do art. 103.º, n.º 2, al. a), do CPA é legítima porque os concorrentes têm conhecimento dos critérios classificativos e são eles que delimitam o campo de avaliação mediante a sua própria escolha dos trabalhos científicos e, muito particularmente, dos trabalhos forenses elaborados, bem como dos demais elementos que consideram relevantes para a sua classificação.
- XI - A admissão, pelo CSM, de candidatos em número inferior ao que constava do aviso de abertura – já censurada por este STJ – em nada prejudica os candidatos que, como o recorrente, ficaram graduados em lugares a seguir àqueles que constavam do aviso, pelo que não ocorre violação dos princípios da igualdade, imparcialidade, justiça e transparência.
- XII - O Aviso de abertura do concurso resultou de deliberação do CSM. Em sessão do Plenário, foi apresentado um projecto desse documento, projecto que sofreu as alterações indicadas e foi aprovado na parte restante. Tudo se passa, pois, como se todo o Aviso, com os factores de ponderação, constasse da acta. Esses factores, não estando directamente registados na acta, estão-no indirectamente, pois constam de documento que é dela uma extensão. E não é exacto dizer-se que os candidatos ficaram sem saber de quem era a autoria do Aviso, pois este refere, logo no início, que tudo o que dele consta foi «determinado» «por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 13 de Dezembro de 2011». Não ocorre, pois, o vício de violação da lei imputado pela recorrente.

08-05-2013

Processo n.º 102/12.0YFLSB

Gonçalves Rocha (Relator)

Raul Borges

Garcia Calejo

Serra Baptista

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Manuel Braz

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Infracção disciplinar
Contencioso de mera anulação
Objecto do recurso
Erro notório na apreciação da prova
Princípio da presunção de inocência
Fundamentação de facto
Dever de correcção

Dever de lealdade
Prescrição
Caducidade
Processo equitativo
Princípio da imparcialidade
Dever de reserva
Omissão de pronúncia
Suspensão da execução da pena
Princípio da proporcionalidade
Princípio da igualdade
Desvio de poder

- I - A produção de meios de prova e a realização da audiência final apenas teria sentido se o STJ exercesse a sua jurisdição sobre toda a matéria factual que serviu de suporte à deliberação do CSM e pudesse sindicá-la a convicção aí espelhada e formar a sua convicção, o que não corresponde ao figurino do recurso contencioso que não extravasa o plano do controle da legalidade, sendo que, nesse contexto, apenas se poderá apreciar a suficiência da prova disponível, a sua recolha, indicação, produção e a razoabilidade/coerência do veredicto a que se chegou.
- II - Sendo inadmissíveis (e também inúteis, face ao objecto do recurso) a realização das diligências probatórias requeridas, deve ser rejeitada a realização da audiência pública (art. 91.º, n.ºs 1 e 2 ex vi art. 177.º, ambos do CPTA), tanto mais que esta apenas serviria para alegações orais e foram já apresentadas alegações escritas.
- III - O CSM não está adstrito a fundamentar os factos que teve como não provados tanto mais que os mesmos foram impugnados pela recorrente.
- IV - Os comportamentos susceptíveis de responsabilizar disciplinarmente o participante não permitem inferir a menor credibilidade do seu testemunho, sendo certo que, para se ser admitido a depor sobre determinado facto, não é indispensável que sempre se tenha adoptado um comportamento irrepreensível ao longo da vida.
- V - Não ocorre erro notório na apreciação da prova se, quanto aos factos normativamente relevantes – tentativa de evitar a aquisição processual de meios de prova que demonstravam a falsidade de um depoimento de uma testemunha num processo disciplinar prestado no seu interesse –, não se vislumbra qualquer incoerência ou inconsistência na versão a que aderiu o CSM.
- VI - Inexiste violação do princípio da presunção de inocência se, além da conversa mantida a sós entre o participante e a recorrida, foram valoradas, pelo órgão decisor, outras circunstâncias que credibilizam a versão daquele, sendo certo que nada obvia a que, ponderadas cuidadosamente, as suas declarações sirvam para, sem mais, dar como demonstrados determinados factos.
- VII - A cláusula geral que consta do art. 82.º do EMJ (de onde deriva que, em sede disciplinar, as infracções não estão necessariamente tipificadas) permite ao CSM que, no exercício da sua tarefa de densificação e no âmbito da sua margem de discricionariedade, qualifique os factos referidos em V como sendo violadores dos deveres de lealdade e correcção, sendo certo que esse juízo, por não eivar de erro manifesto e se compreender nessa margem, é insindicação em sede de recurso contencioso.
- VIII - A competência para instaurar procedimento disciplinar aos Juízes assiste ao CSM (art. 149.º, al. a), do EMJ), o qual funciona em Plenário e em Conselho Permanente, estando as competências de cada um destes órgãos previstas, respectivamente, nos arts. 150.º, n.º 1, 151.º e 152.º, do EMJ, não estando prevista a competência do seu Vice-Presidente para instaurar procedimento disciplinar.
- IX - Não tendo tal competência, nem sendo superior hierárquico da recorrente, a tomada de conhecimento da participação não marca o início do prazo para instaurar o procedimento disciplinar. Deste modo, quando foi determinada a instauração de processo disciplinar, pelo órgão com competência para tanto (Conselho Permanente do CSM), foi respeitado o prazo a que alude o art. 6.º, n.º 2, do EDTFP, aplicável *ex vi* art. 131.º do EMJ, não ocorrendo a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- prescrição do procedimento disciplinar.
- X - Apenas quando o Conselho Permanente ou o Plenário tomam conhecimento dos factos se pode afirmar que o CSM tomou conhecimento dos mesmos, por ser em tais órgãos que repousa a competência para decidir em matéria disciplinar, não sendo de aplicar, pelas características próprias do funcionamento do CSM e inexistência de hierarquia no seio da magistratura judicial, a previsão da caducidade do direito de punir.
- XI - O abandono da sala, aquando da tomada da deliberação recorrida, por um dos membros do CSM é irrelevante para fundar a violação do direito a um processo equitativo e do princípio da imparcialidade, se estava preenchido o quórum de funcionamento do órgão e não se formulou qualquer pedido de escusa, não tendo a recorrente o poder de exigir àquele órgão que averigüe as razões pelas quais se verificou tal ausência.
- XII - A violação do dever de reserva relativamente ao sigilo do processo disciplinar não produz qualquer efeito suspensivo relativamente à tramitação deste, sendo que o respectivo procedimento de averiguação é absolutamente independente daquele outro, o que bem se percebe face aos interesses públicos que subjazem ao procedimento disciplinar e à celeridade que este deve ter.
- XIII - O direito à prova não implica um acesso irrestrito a todas as diligências probatórias mas apenas àquelas que sejam legalmente possíveis (o que não sucede, vg. quanto a elementos sujeitos à confidencialidade do procedimento disciplinar instaurado contra o participante ou ao processo de decisão colegial) e importem uma efectiva utilidade para o esclarecimento de factos que são objecto do processo (o que não se verifica quanto a participações apresentadas há mais de 20 anos contra o participante).
- XIV - O princípio da decisão exige o dever de pronúncia dos órgãos administrativos sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados pelos particulares (n.º 1 do art. 9.º do CPA).
- XV - O dever de pronúncia, porém, não implica que se tome em consideração todo e qualquer argumento que tenha sido alegado pelos interessados, mas apenas as questões que tenham sido colocadas, pelo que, não constando que a questão da suspensão da execução da pena tivesse sido equacionada, ainda que subsidiariamente, aquando do exercício do seu direito de defesa, inexistindo em processo disciplinar a figura do poder/dever sobre a suspensão da execução da pena, característico do direito penal.
- XVI - Só o manifesto desrespeito pelo princípio da proporcionalidade na determinação da medida da sanção pode ser sancionado pelo STJ em sede de recurso de contencioso, já que, nessa matéria, o CSM dispõe de margem amplíssima de discricionariedade técnica, sendo irrelevantes as comparações com penas aplicadas noutros processos porque não existe um princípio de igualdade aritmética.
- XVII - Não se divisando que a escolha e medida da pena hajam sido norteados por factores diversos da necessidade de tutela do interesse público e da salvaguarda da deontologia da judicatura, carece de fundamento a arguição da existência de desvio de poder nessa actividade.

08-05-2013

Processo n.º 47/12.4YFLSB

Lopes do Rego (Relator)

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

Raul Borges

Garcia Calejo

Serra Baptista

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Henriques Gaspar

Recurso contencioso Deliberação do Plenário
--

Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Tribunal da Relação
Fundamentação
Avaliação curricular
Classificação de serviço
Erro
Anulação do acto administrativo

- I - O júri do Concurso Curricular de Acesso aos Tribunais da Relação não tem que descrever os trabalhos forenses apresentados pelos concorrentes – mas apenas identificá-los e mencionar as questões neles tratadas, o que é suficiente para avaliar a razoabilidade da sua apresentação e a sua complexidade – e aqueles não têm que reflectir a carreira profissional destes últimos (até porque tal é aferido pelas anteriores classificações de serviço – art. 47.º, n.º 7, do EMJ).
- II - O discurso expositivo dos motivos pelos quais foi atribuída uma determinada pontuação aos trabalhos apresentados pelo recorrente não pode deixar de empregar termos que não remetem para um valor único (como elevada qualidade e muito bem fundamentadas), sendo que, em face daqueles, é possível compreender a valorização pontual atribuída, o que basta para concluir pela suficiência da fundamentação, tanto que o emprego de superlativos desses termos poderá explicar a distinção face a outros concorrentes.
- III - A correspondência de expressões similares a diferentes notações em termos pontuais atribuídas a distintos candidatos revela uma deficiente fundamentação da deliberação, a qual conduz à sua anulação, nos termos conjugados do art. 125.º, n.º 2 e art. 135.º, ambos do CPA.
- IV - O facto de não ter sido atribuída a nota máxima aos trabalhos forenses apresentados POR qualquer um dos concorrentes não indica que o júri tenha tido a intenção de não utilizar a moldura de pontuação em toda a sua amplitude, não podendo ser sindicado, por não ser manifesto, o erro imputado à deliberação recorrida e que consistiu em não ser atribuída a notação máxima prevista e avaliados os prejuízos que eventualmente daí lhe hajam advindo.

08-05-2013

Processo n.º 95/12.1YFLSB

Manuel Braz (Relator)

Gonçalves Rocha

Raul Borges

Garcia Calejo

Serra Baptista

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Fundamentação de facto
Classificação de serviço
Discricionariedade
Fundamentação de direito

- I - A circunstância de não ter sido um único Inspector Judicial que procedeu à realização das duas inspecções, tendo a inspecção ordinária inicial concluído pela proposta de atribuição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

ao recorrente da classificação de “Medíocre”, sobrestando o CSM na decisão, até ficarem concluídos os processos disciplinares em curso contra aquele, mas constando dos autos a totalidade da base factual em que o aludido relatório inspeetivo e a respectiva proposta classificativa se basearam, não faz incorrer a proposta final que subjaz ao acórdão recorrido no vício da falta de uma perspectiva unitária na apreciação global da actividade desenvolvida pelo recorrente, ao longo do período analisado de 8 anos.

- II - Sendo a avaliação da prestação jurisdicional condicionada por parâmetros de natureza, vocacionalmente, absoluta, a mesma não afasta a vertente comparativa de idênticas actividades de quem se encontre no desempenho da mesma jurisdição especializada, de onde resulte um padrão de exigência susceptível de servir de base a um determinado enquadramento e escalonamento gradativo.
- III - As classificações de magistrados enquadram-se no âmbito da denominada justiça administrativa que, embora vinculada ao dever de atribuição de uma notação justa, goza de inteira margem de liberdade no que respeita à "eleição dos elementos decisórios e à respectiva ponderação e valoração", sendo esse juízo qualificativo ou classificativo, materialmente, incontornável pelos tribunais, salvo havendo erro manifesto, crasso ou grosseiro, ou a adopção de critérios, ostensivamente, desajustados, mas isto, naturalmente, sem prejuízo de os fundamentos de facto e de direito relativos aos actos administrativos em geral, deverem ser harmónicos com a conclusão ou decisão a que a Administração chegou.

08-05-2013

Processo n.º 5/13.1YFLSB

Hélder Roque (Relator) *

Salazar Casanova

Álvaro Rodrigues

Orlando Afonso

Leones Dantas

Santos Carvalho

Raul Borges

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Fundamentação de facto
Classificação de serviço
Discrecionabilidade
Fundamentação de direito
Contencioso de mera anulação
Prova testemunhal
Direito de audiência prévia
Decisão surpresa
Culpa

- I - O art. 18.º, n.º 7, do RIJ deve ser interpretado no sentido de que o inspector judicial não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelo inspeccionado mas apenas aquelas que se revelarem úteis, convenientes e pertinentes ao fim prosseguido pelo processo classificativo (cfr. art. 137.º do CPC e art. 57.º do CPA), tanto mais que o direito do visado a ser ouvido (art. 37.º, n.º 2, do EMJ, art. 100.º, do CPA, e art. 18.º, n.º 6, do RIJ) não pode ser convertido em poder decisório.
- II - Nesta conformidade, não é, pois, de admitir a produção de prova testemunhal quando o teor do relatório é exaustivo e objectivo e contém os elementos documentais que as testemunhas cuja inquirição se pretende poderiam facultar.
- III - Não estando em causa um processo sancionatório, não tem cabimento a invocação do disposto no art. 32.º, n.º 10, da CRP, sendo certo que o direito à prova não implica a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- admissibilidade de todos os meios de prova em direito permitidos, mas apenas que as limitações à produção de prova não podem ser arbitrárias ou desproporcionadas.
- IV - O art. 37.º, n.º 3, do EMJ constitui uma manifestação do direito de audiência prévia e da proibição de decisões surpresa, sendo inaplicável quando os factos referidos na informação final constituem mero desenvolvimento daqueles que foram explanados no relatório final.
- V - O direito de audiência prévia (art. 267.º, n.º 5, da CRP e art. 100.º, do CPA) consubstancia-se em dar a conhecer ao interessado o sentido provável da decisão que irá ser tomada, de modo a que aquele possa sobre ele expor o seu ponto de vista, sendo, para tal, indispensável que lhe sejam facultados os elementos de facto e de direito que sejam relevantes para a decisão, o que se basta com a notificação do relatório de inspecção e da informação final, não impondo a lei a notificação do projecto de decisão.
- VI - A inspecção classificativa não visa apurar a culpa do magistrado – um exercício insuficiente, mesmo não culposo, deve como tal ser classificado –, sendo certo que será segundo os parâmetros objectivos definidos pelo arts. 34.º, n.º 1 e 37.º, n.º 1, ambos do EMJ e pelos arts. 13.º, 15.º e 16.º, todos do RIJ, que deve ser avaliado o seu desempenho, ponderando-se, nesse âmbito, a sua específica situação familiar, a fim de determinar – mormente no que toca à pendência processual –, se lhe era exigível outro comportamento.
- VII - O recurso das deliberações do CSM para o STJ visa apenas controlar a legalidade (apreciando os vícios invocados ou conhecendo-os officiosamente – art. 95.º, n.º 2, do CPTA) daquelas e não sindicar o juízo valorativo nelas formulado – a menos que aquele enferme de erro manifesto ou grosseiro ou se os critérios utilizados na avaliação forem ostensivamente desajustados –, no respeito pela área de discricionariedade reservada à administração (art. 3.º, n.º 1, do CPTA).
- VIII - Não tem cabimento pedir que se substitua o acto da administração por outro - porque tal equivaleria a solicitar ao STJ a apreciação da conveniência da decisão e a reapreciação dos juízos valorativos que integram materialmente a função da administração - mas apenas a invalidação da decisão recorrida, já que o recurso contencioso visa apenas questões de legalidade.
- IX - Posto que a deliberação recorrida se acha fundamentada, tomou em consideração as condições familiares da recorrente no período em que prestou serviço, ponderou correctamente os critérios legais aplicáveis e nela não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios pertinentes ou erro na apreciação dos pressupostos, não há que censurá-la apenas com base no desagrado manifestado pela impetrante.
- X - Não resultando da deliberação recorrida que a recorrente foi prejudicada por ter sido mãe, pelo apoio que deu e que terá que dar aos seus filhos menores ou pelo gozo da respectiva licença de maternidade mas apenas que esse condicionalismo pessoal e familiar não podia justificar o método de gestão processual que adoptou e a prolação de despachos meramente dilatórios, não se pode concluir pela violação dos direitos laborais decorrentes da protecção da família - e, em particular, aqueles que emergem da maternidade cuja tutela, enquanto valor imanente, incumbe ao Estado – (cfr. arts. 36.º, 67.º e 68.º da CRP).

08-05-2013

Processo n.º 26/12.1YFLSB

Serra Baptista (Relator)

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

João Camilo

Pires da Graça

Garcia Calejo

Henriques Gaspar

<p>Recurso contencioso Deliberação Conselho Superior da Magistratura</p>

Juiz
Comissão de serviço
Cooperação internacional
Ausência ilegítima
Contagem de antiguidade
Reclamação
Decisão da autoridade administrativa estrangeira
Princípio da territorialidade
Competência do Conselho Superior da Magistratura

- I - O CSM, no caso de magistrado que exerça funções em comissão de serviço na área de cooperação internacional, uma vez comunicado pela autoridade estrangeira que o magistrado ao seu serviço se ausentou ilegitimamente do serviço, não contará, para efeitos de antiguidade, esse tempo de ausência que lhe foi comunicado (arts. 56.º, n.º 2, 58.º e 74.º, al. c), do EMJ).
- II - No entanto, o CSM não está vinculado à decisão da autoridade administrativa estrangeira, cumprindo-lhe, no exercício das suas competências, ponderar, face a reclamação deduzida pelo interessado após publicação da lista de antiguidade, se à luz do direito português tais ausências não devem ser consideradas ilegítimas atentas as circunstâncias verificadas e tendo em vista o estatuto profissional do magistrado e as consequências na sua carreira em Portugal.
- III - O princípio da territorialidade das leis administrativas de que dimana o princípio da territorialidade das decisões administrativas leva a que as decisões administrativas proferidas num Estado estrangeiro por violação de normas administrativas desse Estado, por parte de um português que exerce funções nesse Estado, ainda que em comissão de serviço, não produzam efeitos jurídicos na ordem jurídica portuguesa de tal sorte que fique inviabilizado qualquer diverso entendimento por parte das autoridades portuguesas.
- IV - Assim sendo, o CSM de Portugal tem competência para considerar ou não considerar ilegítimas as ausências ao serviço de um magistrado em comissão de serviço num Estado estrangeiro que reclamou da lista de antiguidade onde foram descontadas, no seu tempo de serviço, as ausências consideradas injustificadas pelas autoridades administrativas do Estado estrangeiro onde o magistrado prestava funções em comissão de serviço internacional.

22-05-2013
Proc. n.º 134/12.9YFLSB
Salazar Casanova (relator)
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
Raul Borges
Garcia Calejo
Serra Baptista
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Prazo de interposição de recurso
Contagem de prazo

O prazo para interposição de recurso constante do art. 168.º, n.º 1, do EMJ, é um prazo de natureza substantiva ou de caducidade, que deve ser contado, nos termos do disposto pelo art. 279.º do CC, ou seja, de forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

dias feriados, e, como não se traduz num acto a praticar em juízo, mas antes no CSM, também, no decurso das férias judiciais, sujeito ao regime de caducidade, a apreciar, oficiosamente, em qualquer fase do processo.

22-05-2013
Proc. n.º 52/13.3YFLSB
Hélder Roque (relator)
Salazar Casanova
Álvaro Rodrigues
Orlando Afonso
Leones Dantas
Santos Carvalho
Raul Borges
Henriques Gaspar

Providência cautelar
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso
Juiz
Processo disciplinar
Pena de aposentação compulsiva
Suspensão da eficácia
Perda de vencimento
Pensão da Caixa Geral de Aposentações
Prejuízo sério

- I - A procedência da pretensão da requerente, ao abrigo do disposto no art. 120.º, n.º 1, al. b), do CPTA, pressupõe, na parte que ao caso releva, “a produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal”. Por isso, concedendo que as razões invocadas pela requerente – a saber, a não consideração da inexigibilidade de outro comportamento, a aplicação de pena desproporcional, a incompetência do CSM para aplicar esta medida por se entender que, no caso, se impunha observar o disposto no art. 65.º do EMJ, não revelam “manifesta falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular no processo principal”, está aqui decisivamente em causa o critério constante do art. 170.º, n.º 1, do EMJ – prejuízo irreparável ou de difícil reparação que também consta da mencionada al. b) que tem em vista as providências conservatórias.
- II - A verificação deste critério não abre imediatamente as portas ao deferimento da providência pois, ainda que ele se verifique, a providência “será recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências” (art. 120.º, n.º 2, do CPTA).
- III - A requerente irá passar a auferir uma pensão de aposentação no valor aproximado de € 2255,68, pelo que não fica numa situação de penúria, desprovida de rendimentos. Com efeito, a transferência do processamento dos vencimentos da DGAJ para a CGA, por força da aposentação compulsiva, processa-se da mesma forma que em relação às demais situações de aposentação, não ocorrendo nenhum período sem recebimento ou do valor correspondente ao vencimento ou do valor da pensão. Assim sendo, é a partir do momento em que seja decidido indeferir o pedido de suspensão de eficácia ou, no caso de esta ser deferida, a partir do trânsito em julgado da eventual improcedência do recurso interposto, que o CSM comunica à CGA a alteração da situação e o juiz sancionado só deixa de receber o seu vencimento a partir do momento em que a DGAJ seja informada pela CGA de que esta passou a pagar-lhe a pensão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- IV - Tem sido adotado o critério de considerar prejuízos de difícil reparação os prejuízos decorrentes da aplicação de penas disciplinares se ficar indiciariamente demonstrado que essa diminuição de rendimentos pode pôr em risco a satisfação das necessidades básicas do requerente ou do seu agregado familiar ou que, de qualquer modo, possa implicar um drástico abaixamento do seu nível de vida.
- V - Não se pode considerar que o valor que a requerente passe a auferir (€ 2255,68) implique um drástico abaixamento do nível de vida que ponha em risco a satisfação das suas necessidades básicas. A requerente apresenta, é certo, um somatório de gastos que ultrapassam o seu vencimento líquido (€ 3179,20), vencimento líquido de valor elevado considerando o nível de remunerações que são atribuídas em geral na administração pública e que se aproxima, quando não excede por via do diverso somatório de retenções, o que é atribuído a magistrados em exercício no STJ, mas aquela realidade não pode constituir critério para o deferimento da pretensão, pois beneficiaria as pessoas que vivem acima das suas possibilidades em detrimento daqueles que procuram ajustar os seus gastos aos rendimentos que auferem.
- VI - A redução de ganho é evidente mas não é drástica e muito menos põe em causa a satisfação das necessidades básicas da requerente e do seu agregado familiar composto por ela e pela sua filha, motivo pelo qual não se verifica a existência de um prejuízo que justifique o deferimento da providência de suspensão de eficácia da deliberação do CSM que aplicou à requerente a pena disciplinar de aposentação compulsiva.

22-05-2013

Proc. n.º 44/13.2YFLSB

Salazar Casanova (relator)

Álvaro Rodrigues

Orlando Afonso

Leones Dantas

Santos Carvalho

Raul Borges

Hélder Roque

Henriques Gaspar

Providência cautelar
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso
Processo disciplinar
Funcionário judicial
Demissão
Perda de vencimento
Suspensão da eficácia
Prejuízo sério

- I - O pedido de suspensão de eficácia formulado ao abrigo do n.º 1 do art. 170.º do EMJ deve observar os requisitos previstos neste preceito e os previstos no art.120.º, n.ºs.1, al. b), e 2, do CPTA (em tudo quanto não esteja previsto no EMJ). Assim, na providência cautelar de suspensão da eficácia de um acto administrativo, é de conceder a suspensão, sem necessidade da verificação de outros requisitos, quando com grande probabilidade a pretensão formulada ou a formular no processo principal pode ver consagrada a sua procedência; quando haja fundado receio de constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para o interesse que o requerente visa assegurar no processo principal e não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular nesse processo.
- II - No caso vertente decorrendo da matéria de facto que a requerente auferir cerca de € 850 líquidos mensais; que com esse vencimento faz face aos gastos inerentes ao pagamento de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

renda de casa, água, luz, gás, despesas de alimentação, vestuário e saúde para si e seu filho com cerca de 1 mês de idade, com quem vive sozinha; encargos esses que se situam na ordem dos € 617, é de conceder a suspensão da eficácia do acórdão do CSM que confirmou a condenação da requerente na pena de demissão, suspensão esta que por força do disposto no art. 170.º, n.º 5, do EMJ, é limitada à privação do vencimento.

- III - Na verdade, a privação do vencimento pode acarretar efeitos gravemente lesivos no modo e qualidade de vida da requerente e de seu filho, o qual dada a tenra idade em que se encontra deve ser objecto de particulares cuidados. Uma acentuada diminuição do rendimento ou mesmo a sua total ausência é susceptível de pôr em risco a satisfação de necessidades elementares, configurando um prejuízo de difícil reparação.
- IV - Não se afigurando a manifesta falta de fundamento do recurso contencioso da decisão interposto nem que a suspensão da eficácia nos termos a decretar colida com quaisquer interesses públicos ou privados uma vez que as razões da demissão não se prendem com incompetência da funcionária para o serviço, mas com a existência de faltas injustificadas, e não tendo a entidade requerida, na sua resposta, expressado qualquer oposição, temos que não existem razões para não deferir parcialmente a pretensão da requerente.

22-05-2013

Proc. n.º 50/13.7YFLSB

Orlando Afonso (relator)

Leones Dantas

Santos Carvalho

Raul Borges

Hélder Roque

Salazar Casanova

Álvaro Rodrigues

Henriques Gaspar

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Acesso aos Tribunais da Relação

Tribunal Administrativo

Fundamentação

Movimento judicial

Comissão de serviço

Cessação da comissão de serviço

Violação da lei

Princípio da igualdade

Princípio da imparcialidade

Princípio da justiça

Princípio da cooperação

Princípio da boa fé

Princípio da confiança

- I - O dever de fundamentação a cargo da Administração, consagrado no art. 268.º, n.º 3, da CRP, não deve ser compreendido como uma finalidade em si mesma, mas antes como um instrumento ou como uma exigência inscrita constitucionalmente em nome dos direitos e das garantias que os administrados têm perante a Administração, que logo cede e deixa de ter sentido quando o acto administrativo não é susceptível de afectar direitos ou interesses legalmente protegidos.
- II - Neste sentido, o art. 125.º do CPA, sob a epígrafe “Requisitos da fundamentação”, fornece uma achega para a delimitação deste dever dos órgãos administrativos, na medida em que, o seu n.º 1, impõe que o acto administrativo adopte uma fundamentação expressa, com

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão e, se necessário for, com remissão para os fundamentos constantes de anteriores pareceres, informações ou propostas, enquanto que, o seu n.º 2, esclarece que a fundamentação obscura, contraditória ou insuficiente equivale à falta de fundamentação.
- III - No caso vertente, não se constata o apontado vício da falta de fundamentação, na medida em que a deliberação do CSM explicita e enuncia, de forma que se afigura suficiente, os motivos de facto, mas também de direito, que levaram o órgão administrativo a indeferir a reclamação apresentada pela magistrada em causa.
- IV - Com efeito, independentemente do seu mérito, da sua legalidade substantiva, a apreciar em momento próprio, da deliberação resulta explícito e compreensível, na perspectiva do destinatário médio, que a magistrada, ora recorrente, não reunia o requisito do exercício de funções na jurisdição comum, que não pediu a cessação da comissão permanente de serviço nos tribunais administrativos e que, por isso, o CSM não admitiu a sua candidatura ao movimento judicial ordinário de 2012.
- V - O vício de violação de lei ocorre quando há uma discrepância entre o conteúdo do acto administrativo e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis e com as quais o mesmo se devia conformar, enquanto que o erro nos pressupostos de facto se verifica quando a Administração se engana sobre os factos que estiveram na base da prática do acto administrativo.
- VI - *In casu*, o CSM não incorreu no vício de violação de lei, ao indeferir a reclamação apresentada pela ora recorrente, ao invés, da interpretação conjugada do disposto nos arts. 39.º, n.ºs 1 e 3, e 43.º, n.º 1, do EMJ, resulta o acerto de só terem sido aceites, ao movimento judicial ordinário candidaturas de juízes em efectivo exercício de funções na jurisdição comum.
- VII - De facto, como se depreende do n.º 1 do art. 39.º do EMJ, os magistrados judiciais que se encontrem em comissão de serviço só podem enviar os seus requerimentos ao CSM, com o intuito de serem movimentados para alguma das vagas resultantes do movimento, no “*termo da comissão*” ou com o “*regresso à efectividade*” ou, dito por outras palavras, tudo indica que este dispositivo do EMJ fixa como condição para a apresentação da candidatura que o juiz da jurisdição comum já se encontre disponível para o efectivo exercício de funções, *maxime* por já ter cessado, por já estar finda a comissão de serviço.
- VIII - Deste dispositivo ressalta também uma ideia de disponibilidade por parte do magistrado judicial que pretenda ser movimentado, ou seja, parece que foi intuito do legislador vedar a participação no movimento judicial aos candidatos que não se encontrem em condições de exercício das suas funções na jurisdição comum, seja por, *a contrario*, não terem ainda cessado a comissão de serviço ou por não terem ainda regressado à efectividade.
- IX - O conceito de comissão de serviço envolve a ideia do chamamento temporário de um funcionário ou, no caso, de um magistrado judicial, ao exercício de outras funções (conforme decorre dos arts. 53.º e ss. do EMJ), com direito de regresso ao lugar de origem e sem perda das prerrogativas inerentes ao correspondente estatuto (*v.g.* o tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectivo serviço na função – art. 58.º do EMJ).
- X - Deste modo, enquanto se mantiver a comissão de serviço, o magistrado judicial deve desempenhar as suas funções de acordo com normativos específicos a elas inerentes, no caso vertente, o magistrado judicial em exercício de funções, em comissão de serviço, na jurisdição administrativa, deve reger-se pelo ETAF quando pretenda ser movimentado para um diferente tribunal.
- XI - De acordo com o art. 60.º do ETAF, tirando os casos em que sejam aplicadas penas disciplinares gravosas (de transferência, de suspensão de funções por mais de 60 dias ou outras penas ainda superiores) ou quando esteja em causa a promoção de magistrados judiciais, em que a comissão de serviço cessa automaticamente por força destas circunstâncias, nos restantes casos exige-se a apresentação de requerimento ao CSTAF por parte do interessado, enquanto condição indispensável e necessária para a cessação da comissão de serviço na jurisdição administrativa ou tributária e, por consequência, para que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

o magistrado judicial possa vir a ser candidato a alguma ou algumas das vagas decorrentes do movimento nos tribunais judiciais.

- XII - Nestes casos, o n.º 1 do art. 39.º do EMJ, em conjugação com o citado n.º 5 do art. 60.º do ETAF, exigem, pelo menos, que o magistrado judicial requeira o termo da comissão de serviço que vem desempenhando, de modo temporário, na jurisdição administrativa, para que possa aceder, através do respectivo movimento, a alguma das vagas existentes nos tribunais judiciais.
- XIII - A recorrente sustenta que a interpretação sufragada pelo CSM, ao determinar a rejeição da sua candidatura, é atentatória dos princípios da legalidade, da igualdade e proporcionalidade, da justiça e imparcialidade, da boa-fé, da confiança e da colaboração da Administração com os particulares. A recorrente invoca como precedentes para justificar a violação dos ditos princípios casos passados há já vários anos, ocorridos ainda antes da entrada em vigor da Lei 2/2008, de 14-01 (diploma que alterou o paradigma de recrutamento dos juízes da jurisdição administrativa, deixando de ser nomeados para tais funções, como até aí sucedia, por via de regra, juízes de direito) e que, aliás, vieram a ser contrariados pelo entendimento seguido pelo CSM nos movimentos judiciais mais recentes, já que, a fazer fé na deliberação impugnada, no movimento judicial ordinário de 2011, situação similar foi decidida com base nestes mesmos fundamentos.
- XIV - Mesmo admitindo que nesses casos não foi posto termo às respectivas comissões de serviço por promoção ou por aplicação de pena disciplinar grave, concorda-se com a deliberação tomada pelo CSM, na sessão plenária de 10-07-2012, que respeita plenamente os dispositivos legais aplicáveis (e que, por isso, não merece qualquer censura, mesmo que avaliada à luz dos princípios da igualdade e da imparcialidade) e que, aliás, está de acordo com o precedente mais recente do CSM.
- XV - Até por uma questão de igualdade com os candidatos que à data não exerciam funções em comissão de serviço (que nunca têm a possibilidade de antever a extensão do movimento, candidatando-se, desconhecendo, de igual modo, se vão ou não ser movimentados e, em caso afirmativo, para que vaga disponível), nenhuma crítica a apontar à deliberação em causa, que, de uma forma que não se considera minimamente excessiva, desproporcional ou injusta, procurou salvaguardar, acima de tudo, o interesse público, a boa administração da justiça e o regular funcionamento dos tribunais, por forma a que fossem colocados nas vagas disponíveis magistrados judiciais que se encontrem em condições de exercerem efectivamente essas funções, designadamente por terem cessado ou por já terem pedido a cessação da comissão de serviço na jurisdição administrativa.

26-06-2013

Proc. n.º 114/12.4YFLSB

Serra Baptista (relator)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

Raul Borges

Garcia Calejo

Henriques Gaspar

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Conselho Permanente

Deliberação do Plenário

Reenvio prejudicial

Tribunal de Justiça da União Europeia

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Princípio da subsidiariedade
Questão prévia
Omissão de pronúncia
Nulidade insanável
Recurso hierárquico impróprio
Violação da lei
Audição prévia das partes
Direitos de defesa
Deveres funcionais
Dever de honestidade
Causas de exclusão da ilicitude
Causas de exclusão da culpa
Estado de necessidade desculpante
Pena de suspensão de exercício
Suspensão da execução da pena
Nulidade da deliberação
Princípio da proporcionalidade
Discrecionariedade
Princípio da igualdade
Princípio da adequação
Princípio da necessidade
Medida da pena

- I - A recorrente pediu que seja suscitado junto do TJEU o reenvio das questões de direito, indicadas no respectivo requerimento, que se consubstanciam, em suma, em saber da conformidade com o direito comunitário, designadamente a CDFUE e ao art. 6.º da CEDH, dos arts. 117.º, n.º 1, 131.º, 137.º, n.º 1, 168.º, n.º 2, 170.º, n.º 5, do EMJ, e 126.º do CPP.
- II - As normas internas aqui impugnadas integram normas estatutárias que não foram formuladas em aplicação de normas de direito primário da UE, como uma directiva e, por isso, não são passíveis de serem apreciadas na sua conformidade com as normas da CDFUE, através do instrumento previsto no art. 267.º do TUE, por a tal se opor o disposto nos apontados arts. 51.º e 52.º da própria CDFUE.
- III - Daqui resulta que não pode ser utilizado o instrumento jurídico do reenvio prejudicial para ser aferida da conformidade do direito interno português com as regras da CDFUE, mas apenas quando essa conformidade diga respeito ao direito primário da UE.
- IV - Alegam os recorrentes que, na sequência de decisão do instrutor do processo disciplinar, suscitada pela reclamação, por ambos apresentada, invocando a nulidade insanável resultante da falta de indicação, no despacho da acusação, da pena aplicável, que julgou improcedente tal nulidade, interpuseram, em 12-09-2011, recurso hierárquico impróprio para o Plenário do CSM, pedindo a declaração da nulidade da acusação e, subsidiariamente, para o caso de assim não se entender, a concessão de prazo adicional de defesa. Na perspectiva dos recorrentes a omissão radicaria em a deliberação, apesar de se pronunciar sobre a invocada nulidade, não se referir a tal recurso e, conseqüentemente, não apreciar a pretensão de concessão de prazo adicional de defesa. Entendem, por isso, que a deliberação incorre em vício de violação de lei, devendo ser anulada e substituída por outra que se pronuncie expressamente sobre a matéria do recurso hierárquico.
- V - Na perspectiva dos recorrentes, apesar de terem sido notificados do relatório final, o facto de não lhes ter sido concedido qualquer prazo adicional para defesa violaria, ainda, o direito de audiência. Contudo, não obstante não ter havido qualquer indicação expressa de prazo para tanto, a notificação do relatório final aos arguidos apenas pode ser entendida como meio de dar a conhecer a mesma, abrindo caminho a que o administrado possa, querendo, e no prazo geral, dizer o que tiver por conveniente (é nesse sentido que se podem interpretar os requerimentos que foram apresentados pelos recorrentes a pedir a rectificação de lapsos materiais e a arguir nulidades do referido relatório).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- VI - Defendem os recorrentes que se verifica também violação do direito de audiência e defesa por a deliberação impugnada ter procedido a uma alteração da qualificação jurídica das condutas dos recorrentes e a uma agravação das penas concretas, relativamente às propostas pelo instrutor.
- VII - A deliberação impugnada manteve inalterados os factos constitutivos de infracção disciplinar imputados na acusação relativamente aos quais os recorrentes tiveram oportunidade de se defender em toda a sua dimensão e relevância disciplinar. Da circunstância de a deliberação impugnada ter divergido do entendimento do Instrutor na específica designação do dever violado não resulta qualquer prejuízo para a defesa, posto que a violação do dever de lealdade ou do dever de honestidade integra sempre infracção disciplinar conformada pela mesma base factual (quanto às penas o CSM não está vinculado ou limitado pelas penas propostas pelo Inspector Judicial).
- VIII - Quando, perante o CSM, no âmbito de um processo disciplinar, dois Juízes assumem comportamentos visando carrear para o processo em sede de prova, informação falsa com potencial para condicionar a decisão final a proferir por aquele órgão, há um desempenho funcional que põe em causa a subordinação aos objectivos daquele Conselho, órgão a cuja tutela estão sujeitos. E ao fazê-lo colocam em causa a honestidade que deveria reger toda a sua conduta pessoal e profissional.
- IX - A regra geral da infracção disciplinar dos Juízes que emana do art. 82.º do EMJ, segundo o qual “constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções”. Conjugando tal princípio com a expressa referência ao dever de honestidade, objectivamente, os factos em apreço importam a violação do dever de honestidade, manifestação ainda mais concreta do mais genérico dever de lealdade constante da acusação.
- X - A exclusão da ilicitude ou da culpa tem sempre de assentar na prova positiva de factos susceptíveis de integrarem as invocadas causas de justificação ou de exculpação, não fazendo sentido que os recorrentes as invoquem no plano do erro sobre os pressupostos de direito da deliberação sem que antes, no plano do erro sobre os pressupostos de facto, não impugnem a deliberação por omissão dos factos pertinentes. Com o que se quer significar que qualquer discussão jurídica sobre a justificação ou exculpação das condutas sancionadas pressupõe, como referente lógico precedente, um acervo de factos constantes (ou a constar) da deliberação impugnada.
- XI - Não contendo a deliberação, no plano dos factos, qualquer substrato útil à discussão jurídica da justificação ou exculpação das condutas sancionadas, nem tendo a mesma sido impugnada, nesse aspecto, tal discussão em mais não se traduziria do que num exercício puramente teórico ou académico.
- XII - Sustentam os recorrentes que, podendo as penas aplicadas, por estarem previstas no art. 9.º, n.º 1, al. c), do EDTFP, aprovado pela Lei 58/2008, de 09-09, ser suspensas na sua execução, por força do disposto no art. 25.º do mesmo diploma, a deliberação impugnada, por ser omissa, quanto a essa questão, é anulável, nos termos do art. 135.º do CPA.
- XIII - Inexiste no processo disciplinar a figura do poder/dever sobre a suspensão da execução da pena, característico do direito penal. Assim, a autoridade administrativa não está vinculada a pronunciar-se obrigatoriamente sobre a suspensão da execução da pena, o que se compreende por não estar em causa a privação de liberdade do arguido, contrariamente ao direito penal em que aqui está em causa a privação de liberdade do arguido, e, por isso, a suspensão de execução da pena assume mesmo a dignidade de pena ao ser considerada como uma pena de substituição da prisão efectiva.
- XIV - O princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso, constitui um limite interno da discricionariedade administrativa, que implica não estar a Administração obrigada apenas a prosseguir o interesse público – a alcançar os fins visados pelo legislador –, mas a consegui-lo pelo meio que represente um menor sacrifício para as posições jurídicas dos particulares. Este princípio reclama que a decisão seja adequada (princípio da adequação: a lesão de posições jurídicas dos administrados tem de revelar-se apta à prossecução do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

interesse público visado) necessária (princípio da necessidade: a lesão daquelas posições tem que se mostrar necessária por qualquer outro meio não satisfazer o interesse público visado) e proporcional (princípio da proporcionalidade em sentido estrito: a lesão sofrida pelos administrados deve ser proporcional e justa em relação ao benefício alcançado para o interesse público).

- XV - O argumento da comparação entre as penas aplicadas aos recorrentes com outras penas disciplinares fixadas pelo CSM, na aplicação em outros processo disciplinares, não tem acolhimento legal, quer porque não há legalmente um princípio de igualdade aritmética da medida concreta da pena, para casos similares, quer porque a discricionariedade técnica na aplicação da pena disciplinar é discricionariedade jurídico-administrativa em que a escolha de uma de várias soluções, juridicamente por igual possíveis, é feita em função de considerações pragmáticas e finalistas vinculadas ao art. 96.º do EMJ.

26-06-2013

Proc. n.º 149/11.4YFLSB

Isabel Pais Martins (relator)

Fernandes da Silva

João Camilo

Paulo de Sá

Maria dos Prazeres Beleza

Pires da Graça

Henriques Gaspar

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Poder disciplinar

Conselho Permanente

Deliberação do Plenário

Prescrição

Contagem de prazo

Deveres funcionais

Dever de zelo e diligência

Contencioso de mera legalidade

Discricionariedade

Princípio da proporcionalidade

Princípio da igualdade

Princípio da adequação

Princípio da necessidade

Medida da pena

Pena de multa

- I - Alega a recorrente que os factos ocorreram todos até 20-01-2011, pelo que tendo o Conselho Permanente tido conhecimento em 10-05-2011, de uma alegada excessiva pendência do *processo* ..., deixou consumir o prazo de 30 dias a que alude o art. 6.º, n.º 2, do EDTFP, aplicável por força do art. 131.º do EMJ, pois tendo até 24-06-2011 para mandar instaurar procedimento disciplinar, só em 07-07-2011 é que ordenou a realização de inquérito.
- II - Ao conhecimento da infracção a que se refere o n.º 2 do art. 9.º do EDTFP não basta a simples percepção da materialidade dos factos que a integram, pois exige-se o conhecimento destes e do circunstancialismo que os rodeia, pois só então será possível apreender o seu significado normativo e a sua relevância e valoração disciplinar.
- III - Por isso, o prazo de 30 dias não começou a correr em 10-05-2010, quando o Conselho Permanente teve conhecimento da excessiva pendência do *processo* ..., pois esta

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

materialidade ainda não era suficiente para se imputar à recorrente a existência duma infracção disciplinar, o que só foi possível após a análise da forma como o serviço foi prestado, e só então se podia concluir se outra conduta lhe era exigível e qual o dever funcional violado. De facto, só após a realização do inquérito que foi ordenado pelo despacho de 07-07-2011 é que ficou na posse dos elementos factuais imprescindíveis à caracterização da conduta da recorrente como violadora dos seus deveres funcionais e seu consequente enquadramento como ilícito disciplinar. Assim, tendo aquele órgão tomado conhecimento em 25-10-2011 de um primeiro relatório do Inspector que propunha a aplicação da pena especialmente atenuada de advertência, e com ele não concordando mandou elaborar um segundo relatório, na sequência do que veio a deliberar, em 06-12-2011, a instauração de processo disciplinar à recorrente, temos de concluir que aquele prazo de 30 foi respeitado, pois tratando-se dum prazo administrativo, apenas contam os dias úteis, *ex vi* do art. 72.º do CPA, pelo que o seu termo só ocorreria em 09-12-2011.

- IV - Estando-se perante recurso contencioso de mera anulação, regulado nos arts. 168.º e ss. do EMJ, em que o pedido terá de ser sempre de anulação ou declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não compete ao STJ fazer administração activa, substituindo-se à entidade recorrida (contencioso de plena jurisdição). Donde resulta que, sendo o pedido de anulação do acto o único que cabe nos poderes legais do STJ, nunca poderia este, substituindo-se ao CSM, aplicar uma pena substancialmente inferior à que foi aplicado e cabendo-lhe apenas verificar se ela se adequa à infracção praticada e se existe proporcionalidade entre a pena e essa infracção.
- V - Como vem sendo decidido de modo uniforme e reiterado na jurisprudência desta Secção, na graduação de penas em processo disciplinar, existe uma margem muito vasta de discricionariedade da Administração, a qual só deverá ser corrigida em casos de erro grosseiro e manifesto. Nesta conformidade, o STJ somente deverá intervir quando se afigure que, na fixação da medida da pena disciplinar efectuada, ocorreu um evidente erro grosseiro, desrespeitador do princípio da proporcionalidade na vertente da adequação.
- VI - Aplicando estes conceitos ao caso em apreço, e tendo-se concluído que a recorrente não agiu de acordo com o critério da prioridade que foi conferida pelo CSM à marcação e realização do julgamento do *processo* ..., quando podia e devia tê-lo feito, tendo por isso violado o dever de zelo ao não proceder à marcação e realização do julgamento desse processo em data anterior àquela em foi realizado (Novembro de 2011), quando tinha a agenda com vários dias disponíveis entre Março e Julho de 2011, não vemos que censura se possa assacar à deliberação impugnada ao aplicar-lhe a pena de 10 dias de multa, portanto próxima do mínimo, atendendo à moldura legal que vai de 5 dias a 90 dias (art. 87.º do EMJ).

26-06-2013
Proc. n.º 132/12.2YFLSB
Gonçalves Rocha (relator)
Raul Borges
Garcia Calejo
Serra Baptista
Salazar Casanova
Lopes do Rego
Manuel Braz
Henriques Gaspar

<p>Recurso contencioso Deliberação do Plenário Conselho Superior da Magistratura Prazo de interposição de recurso Caducidade Extemporaneidade</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 169.º “O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias, conforme o interessado preste serviço no continente ou nas Regiões Autónomas e de 45 dias se prestar serviço no estrangeiro”, e de acordo com a al. b), do n.º 2 do mesmo preceito tal prazo conta-se “da data da notificação do acto, quando esta tiver sido efectuada, se a publicação não for obrigatória”, devendo o recurso, de acordo com o art. 171.º, n.ºs 1 e 2, como os demais do EMJ, ser “interposto por meio de requerimento apresentado na secretaria do Conselho”, sendo que “a entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso”.
- II - Estamos perante um prazo de natureza substantiva ou de caducidade, que deve ser contado, nos termos do disposto pelo art. 279.º do CC, ou seja, de forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados, e como não se traduz num acto a praticar em juízo, mas antes no CSM, também, no decurso das férias judiciais, sujeito ao regime de caducidade, a apreciar, oficiosamente, em qualquer fase do processo – cf., neste sentido, o recente Ac do STJ de 22-05-2013, Proc. n.º 52/13.3YFLSB.
- III - Considerando que o requerimento de interposição do recurso só deu entrada na Secretaria do CSM muito depois de esgotado o prazo legal de 30 dias, para o efeito, concretamente, no 15.º dia posterior ao “*dies ad quem*”, não pode ser admitido, atendendo à sua extemporaneidade e, por esse motivo, é de rejeitar, liminarmente.

26-06-2013

Proc. n.º 66/13.3YFLSB

Raul Borges (relator)

Hélder Roque

Salazar Casanova

Álvaro Rodrigues

Orlando Afonso

Leones Dantas

Rodrigues da Costa

Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Inspecção judicial
Erro de aplicação do direito
Fundamentação de facto
Contradição insanável
Classificação de serviço
Legalidade estrita
Discricionariedade
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Omissão de pronúncia
Nulidade
Regime de prova

- I - O erro sobre os pressupostos de facto, como tem vindo a salientar a jurisprudência, traduz-se numa desconformidade entre os factos em que assentou a prolação do acto impugnado e os factos reais, de tal modo que foram considerados, para efeito dessa decisão, factos não provados ou desconformes com a realidade. Sendo assim, apura-se a ocorrência desse vício substantivo quando se prova que a decisão administrativa se alcandorou numa factualidade que não existe ou não tem a dimensão que foi suposta.
- II - Não se reconhece na decisão impugnada o vício apontado (erro sobre os pressupostos de facto) ao concluir, como concluiu, por uma prestação do recorrente aquém do satisfatório na calendarização das audiências, na pontual realização dos julgamentos, no cumprimento dos prazos legais, e na assiduidade ao serviço. Na verdade, a matéria de facto elencada

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- permite suportar, sem qualquer reserva, uma tal conclusão quanto à deficiente calendarização das audiências de julgamento, com protelamento da sua conclusão para além do razoável, e, conseqüentemente, uma baixa produtividade por parte do recorrente.
- III - Não existe qualquer contradição em considerar que o recorrente possui requisitos de idoneidade para o exercício da judicatura, representados num conjunto de qualidades pessoais como sejam os seus valores cívicos e educacionais, a sua cordialidade, a sua isenção e imparcialidade, a que associa boa preparação jurídica expressa na argumentação jurídica das suas decisões, e afirmar, baseando-se nos elementos recolhidos no âmbito da inspecção judicial, como se afirmou, que dispunha de uma imagem profissional negativa quando se fala de dedicação, zelo e assiduidade.
- IV - Nesta conformidade, a decisão impugnada, apesar de salientar as condições subjectivas de exercício das funções (cirurgia e separação conjugal e suas consequências), enquadrando-as devidamente, em coerência com a relevância dada aos vários critérios relacionados com a adaptação ao serviço, concluiu, face à baixa produtividade do recorrente, à ineficiente organização do serviço e às insuficiências graves registadas ao nível da celeridade da decisão, pela atribuição da notação de “Medíocre” que, nos termos do art. 16.º, n.º 1, al. e), do RIJ, equivale ao reconhecimento de que teve um desempenho funcional aquém do satisfatório.
- V - Tem sido repetidamente afirmado pelo STJ que o recurso da deliberação que atribui determinada classificação a um magistrado é um recurso de mera legalidade, não cabendo ao STJ sindicá-lo o juízo valorativo formulado pelo CSM, salvo em caso de erro manifesto, crasso ou grosseiro ou de adopção de critérios ostensivamente desajustados. Efectivamente, em sede de apreciação do mérito dos magistrados judiciais o CSM, embora vinculado aos princípios da justiça, da imparcialidade e da proporcionalidade, actua com larga margem de discricionariedade técnica no que respeita à apreciação da prova e à aplicação dos critérios ou factores legais. O juízo de apreciação do mérito ou demérito do desempenho dos juízes pelo CSM não pode, portanto, em regra, ser sindicado judicialmente porque o Tribunal não pode substituir-se à Administração na reponderação daqueles juízos valorativos que integram materialmente a função administrativa.
- VI - Nos termos do art. 668, n.º 1, al. d), do CPC, ocorre nulidade por omissão de pronúncia quando “O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (...)”. Esta previsão de nulidade está em correspondência com a regra, constante do primeiro período do n.º 2 do art. 660.º do CPC, e bem assim do art. 95.º, n.º 2, do CPTA, segundo a qual o tribunal deve decidir, na sentença ou acórdão, toda as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- VII - Na situação em apreço, estamos perante um acórdão do Plenário do CSM que, face a uma proposta expressa de atribuição da notação de “Medíocre” ao recorrente, homologou tal classificação de serviço. Com efeito, a proposta apresentada pelo Inspector Judicial foi a atribuição da referida notação – e não qualquer outra – e a simples alusão à possibilidade de suspensão por um ano, com “regime de prova”, não passou disso mesmo, de uma mera hipótese deixada em aberto.
- VIII - Não recaía sobre o CSM qualquer obrigação de expressamente apreciar a questão [suspensão por um ano com imposição de “regime de prova”], sendo certo que, ao homologar a classificação de “Medíocre”, a entidade recorrida implicitamente afastou qualquer outro desenlace para o processo inspectivo do recorrente.

26-06-2013

Proc. n.º 104/12.7YFLSB

Serra Baptista (relator)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

Raul Borges

Garcia Calejo
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura
Suspensão da eficácia
Prejuízo irreparável
Prejuízo de difícil reparação
Pena de multa
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Caducidade
Inutilidade superveniente da lide

- I - A suspensão da eficácia do acto recorrido é uma típica providência cautelar de uma situação jurídica pré-existente, destinada a obstar à produção dos efeitos do acto administrativo, e que põe termo a essa situação, até que o caso esteja, definitivamente, decidido, em sede de recurso contencioso.
- II - Esta providência pode ser decretada quando se verifique o *periculum in mora* [fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação], o *fumus bonus iuris* [não ser manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a formular no processo principal ou a existência de circunstâncias que obstem ao seu conhecimento de mérito] e, finalmente, a “proporcionalidade e adequação dos efeitos da decisão”, de modo a que da ponderação dos interesses em presença decorra que os danos que resultam da sua concessão não são maiores do que os danos que derivam da recusa da providência.
- III - Os prejuízos resultantes da aplicação de penas disciplinares traduzidas na privação de vencimentos, só deverão ser considerados como de difícil reparação, para efeitos de se concluir pela verificação do requisito do *periculum in mora*, se ficar, sumariamente, demonstrado que essa diminuição de rendimentos pode pôr em risco a satisfação de necessidades básicas do requerente ou do seu agregado familiar ou que pode implicar um drástico abaixamento do seu teor de vida, tendo em conta os gastos previsíveis e relacionando-os com a existência e o quantitativo de outros rendimentos.
- IV - Sendo manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada pelo requerente no processo, o que inclui a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento do mérito, sendo ainda manifesta a inutilidade superveniente da lide, que decorre da caducidade da suspensão da eficácia, que pressupõe a procedência do recurso contencioso, face à extinção do direito que aquele pretendia acautelar, é de indeferir a providência cautelar requerida.

26-06-2013
Proc. n.º 48/13.5YFLSB
Hélder Roque (relator)
Salazar Casanova
Álvaro Rodrigues
Orlando Afonso
Leones Dantas
Rodrigues da Costa
Raul Borges
Henriques Gaspar

Recurso contencioso
Deliberação do Plenário

Conselho Superior da Magistratura
Concurso
Graduação
Acesso aos Tribunais da Relação
Princípio da confiança
Reserva de lei
Acta
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade
Discricionariedade
Audição prévia das partes
Questão nova
Novos factos
Factos supervenientes
Alegações

- I - Segundo a recorrente, a introdução de um novo regime legal para os concursos de acesso aos Tribunais da Relação, não acautelou as expectativas dos juizes mais antigos e, conseqüentemente, mais próximos do acesso ao Tribunal da Relação, já que estes conformaram a sua vida pessoal e profissional de acordo com as regras de acesso aos Tribunais da Relação vigentes durante 23 anos, confiando na obtenção de classificação de serviço e antiguidade bastantes, quando na realidade os novos critérios de avaliação curricular foram os determinantes no resultado da graduação que foi operada na deliberação recorrida. Entende a recorrente que não lhe foi dado qualquer espaço para se adaptar à nova realidade avaliativa, não lhe possibilitando que, durante um período razoável, pudesse desenvolver todos os esforços no sentido de corresponder, da melhor forma possível, aos novos critérios, pois o Aviso n.º 24799/2011 foi publicado em DR, no dia 28-12-2011, e o prazo para a apresentar o seu requerimento foi de 20 dias úteis a contar da publicação desse Aviso.
- II - A alteração legislativa relativamente ao acesso dos juizes de direito aos Tribunais da Relação, introduzida pela Lei 26/2008, de 27-06, não é uma iniciativa legislativa isolada, inesperada e desligada de todo um movimento legislativo em que se repensam os valores e critérios que devem presidir ao acesso aos tribunais superiores.
- III - De há muito que o recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de 2.ª instância se faz com prevalência do mérito. Contudo, o legislador quis claramente introduzir critérios de avaliação do mérito, para além do que resulta das classificações profissionais, ligando-o também à qualidade do candidato, aferida por índices de preparação técnica e científica, tais como as graduações para ingresso em cargos judiciais, o currículo universitário e pós-universitário, os trabalhos científicos realizados e o ensino jurídico.
- IV - apreciando a actividade legislativa do Estado, não se pode considerar que tenha sido assumido um comportamento indicativo da manutenção indefinida do critério de acesso aos Tribunais da Relação baseado na antiguidade na carreira e classificações de serviço. Conseqüentemente, os magistrados não poderiam ter uma expectativa legítima e fundada de não virem a ter os seus conhecimentos científicos avaliados numa perspectiva mais ampla, sendo certo que o mérito para julgar nos tribunais superiores não pode deixar de ser entendido também como mérito de natureza científica. Não se vê, pois, que tenha sido violado o princípio da protecção da confiança.
- V - Do mesmo modo, não se verifica qualquer violação do art. 165.º, n.º 1, al. p), da CRP, como defende a recorrente, pois foi, efectivamente, uma Lei da AR – a Lei 26/2008, de 27-06 – que estabeleceu os critérios de graduação dos juizes no concurso de acesso à Relação, assim como o peso de cada um deles no resultado final (avaliação curricular, com o peso de 40 %, e classificações de serviço, com o peso de 60%). O que o CSM fez, através do Aviso 24799/2011, foi apenas a densificação daqueles critérios, à semelhança, aliás, da densificação que periodicamente faz, nos regulamentos das inspecções judiciais, dos critérios de classificação dos juizes previstos no art. 34.º do EMJ, sendo certo que quanto a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

esta situação o TC já reconheceu ao CSM poderes regulamentares para o efeito (Ac. do TC n.º 61/2002).

- VI - Nessa linha de pensamento, a definição dos critérios de avaliação curricular que estiveram na base da classificação dos concorrentes são a projecção do quadro de referência constituído pelo disposto nos arts. 46.º a 47.º do EMJ, com a redacção dada pela Lei 26/2008, de 27-06, que disciplina o concurso curricular de acesso dos juízes ao Tribunal da Relação, não assumindo, por isso, natureza inovadora fora do aludido quadro referencial. Com efeito, tal quadro referencial não só define com exactidão os concorrentes que devem ser admitidos ao concurso (art. 47.º, n.º 1, do EMJ) como fixa a proporção em que se deve fazer a graduação final (art. 47.º, n.º 6, do mesmo Estatuto) e indica o critério de desempate, conferindo ao CSM a incumbência de adoptar “as providências que se mostrem necessárias à boa organização e execução do concurso de acesso ao provimento das vagas de juiz da Relação” (art. 47.º, n.º 8) – cf. Ac. do STJ de 21-03-2013, Proc. n.º 99/12.7YFLSB.
- VII - O princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado, e desenvolvido no art. 5.º, n.º 1, do CPA, vincula a Administração Pública a adoptar igual tratamento em relação às pessoas em geral, proíbe tratamento preferencial e tratar identicamente situações não iguais. Corolário deste princípio é o da auto-vinculação da Administração, por seu turno associado ao princípio da imparcialidade, que implica que os seus poderes discricionários devam ser concretizados segundo os mesmos critérios, medidas e condições relativamente a todos os particulares em idêntica situação (cf. Martim Albuquerque, *in* Da Igualdade, Introdução à Jurisprudência, Coimbra, 1993). Essencial é, pois, que seja dado tratamento igual a situações iguais, utilizando-se os mesmos critérios para todos os sujeitos que se encontrem em idêntica situação.
- VIII - Obviamente que neste, como em qualquer outro concurso, sempre existirão candidatos melhor posicionados que outros. Mas os concursos destinam-se, precisamente, a recrutar os candidatos que melhor qualificados estão para as funções que se pretendem desempenhar.
- IX - Pode discordar da opção do legislador em atribuir demasiada importância a factores que se não se prendem directamente com a função judicativa, mas não pode considerar-se que a actividade do legislador nesta matéria seja totalmente irrazoável e que contrarie o disposto na própria Constituição relativamente à apreciação do mérito dos juízes. E em especial, não é apreensível que desta actividade legislativa tenha resultado um tratamento desigual para os juízes que se encontravam em condições de concorrer ao acesso aos Tribunais da Relação, já que todos eles têm vindo a assistir à movimentação legislativa tendente a valorizar o mérito dos juízes numa componente curricular que extravasa a simples classificação de serviço e puderam ajustar as suas opções de carreira.
- X - O princípio da proporcionalidade comete à Administração a obrigação de adequar os seus actos aos fins concretos que se visam atingir, adequando as limitações impostas aos direitos e interesses de outras entidades ao necessário e razoável. Trata-se, assim, de um princípio que tem subjacente a ideia de limitação do excesso, de modo a que o exercício dos poderes, designadamente discricionários, não ultrapasse o indispensável à realização dos objectivos públicos.
- XI - Não pode concluir-se que a introdução do novo modelo de acesso aos Tribunais da Relação tenha implicado um desequilíbrio inaceitável entre as finalidades visadas com a alteração do modelo (a introdução de uma componente de avaliação curricular) e o resultado concreto traduzido na graduação obtida pelos candidatos, quando confrontada com a que poderiam ter obtido com o modelo anteriormente vigente.
- XII - No concurso de acesso aos Tribunais da Relação o júri tratou de explicitar a fundamentação da graduação dos concorrentes, objectivando os critérios já previamente fixados no Aviso de abertura do concurso, sem que essa objectivação tenha sido considerada como inovadora ou contraditória relativamente aos referidos critérios. Pode não se concordar com a pontuação atribuída, ou seja, com a forma de concretização dos critérios que o júri levou a cabo, mas não se pode dizer que ela não seja uma concretização dos critérios já *previamente* conhecidos dos concorrentes. Constituindo as especificações feitas pelo júri meras concretizações *não inovadoras* dos factores de ponderação constantes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

do Aviso de abertura do concurso, contribuindo para clarificar e melhor fundamentar a graduação de cada um dos concorrentes e a sua classificação comparativa, conclui-se que a decisão impugnada não padece do alegado vício de violação de lei, inexistindo qualquer nulidade daí decorrente.

- XIII - Os concorrentes foram ouvidos aquando da discussão pública de defesa dos seus currículos e com isso ficaram asseguradas as finalidades do direito de audição consagrado na Constituição e na lei, não impondo aquela, nem se justificando uma duplicação de audições, que nada traria de novo e só contribuiria para arrastar o processo. De facto, com a dispensa da audiência dos interessados, de acordo com o previsto na lei, também não incorreu o recorrido CSM em nenhuma violação de preceito constitucional, mormente do art. 267.º, n.º 5, da CRP.
- XIV - São as conclusões do recurso, onde o recorrente sintetiza as razões de discordância com a decisão recorrida, que traçam os limites do horizonte cognitivo do tribunal superior. Sendo assim, não é viável vir na recta final da impugnação invocar “factos novos”, que de novidade apenas a têm na sua invocação, pois que já preexistiam à data da interposição do recurso e eram conhecidos da recorrente (a questão nova corresponde à colocação de um problema novo, em primeira mão, que a impugnante não expôs antes, que não propôs à reapreciação desde logo, quando a situação de facto era conhecida e já consumada, nada tendo de posterior, de superveniente, não configurando a descoberta ele um “facto novo”).
- XV - As alegações determinadas no âmbito do artigo 176.º do EMJ não servem para introduzir no recurso novos fundamentos, eventualmente suprimindo falhas das iniciais alegações que moldaram o âmbito do recurso. Daqui decorre que a impugnante apenas pode desenvolver linhas argumentativas já explanadas e não enxertar novas razões de divergência com o decidido, o que conduz à não apreciação de questões novas.

26-06-2013

Proc. n.º 101/12.8YFLSB

Raul Borges (relator)

Garcia Calejo

Serra Baptista

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Manuel Braz

Gonçalves Rocha

Henriques Gaspar

<p>Recurso contencioso Conselho Superior da Magistratura Despacho do Vogal Admissibilidade de recurso Reenvio prejudicial Questão prévia Ilegalidade Rejeição de recurso</p>
--

- I - É inadmissível, por inimpugnabilidade do ato impugnado, o recurso contencioso para o STJ de despacho proferido por vogal do CSM, face ao disposto nos arts. 89.º, n.º 1, al. c), do CPTA, e 168.º, n.º 1, do EMJ.
- II - Fica, por tal motivo, prejudicada a questão suscitada de reenvio prejudicial que, no entanto, tratando-se de invocada violação da CDFUE, apenas se justificará, face ao disposto no art. 51.º da Carta, no âmbito de situação regulada pelo direito da UE, mas não fora dele, ou seja, não se pode apreciar, à luz da Carta, uma regulamentação nacional que não se enquadra no âmbito de aplicação do direito da União.
- III - Assim, por manifesta ilegalidade, face ao disposto no art. 173.º, n.º 3, do EMJ, e na al. c) do n.º 1 do art. 89.º do CPTA, não é admissível o recurso interposto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

26-06-2013
Proc. n.º 49/13.3YFLSB
Salazar Casanova (relator)
Álvaro Rodrigues
Orlando Afonso
Leones Dantas
Rodrigues da Costa
Raul Borges
Helder Roque
Henriques Gaspar

Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Suspensão da eficácia
Requisitos
Periculum in mora
Prejuízo de difícil reparação
Aposentação compulsiva
Condições pessoais

- I - Ao pedido de suspensão de eficácia de uma deliberação do CSM aplica-se o disposto no art. 170.º do EMJ e o disposto no art. 112.º, n.º 2, al. a) e art. 120.º, ambos do CPTA (ex vi art. 178.º do EMJ), pelo que se têm, como requisitos da concessão dessa providência conservatória, o periculum in mora (o fundado receio na produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal) e a circunstância de não ser manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a existência de impedimento ao conhecimento do mérito.
- II - Resultando da factualidade indiciariamente demonstrada que a execução da sanção disciplinar de aposentação compulsiva causará à requerente um prejuízo não desprezível mas não de difícil reparação (já que não se alegou ou demonstrou, o valor da pensão que irá auferir – a fim de o contrapor ao vencimento que auferir), não é de conceder a providência, tanto mais que não se pode considerar que essa aplicação coloque em crise a subsistência da mesma ou do seu agregado familiar e que não é de excluir a hipótese de a impetrante ser indemnizada nos termos do art. 130.º do EMJ.

12-09-2013
Processo n.º 83/13.3YFLSB
Távora Victor (Relator)
Isabel Pais Martins
Isabel São Marcos
Gabriel Catarino
Marques Pereira
Ana Paula Boularot
Pereira da Silva

Juiz
Recurso contencioso
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Suspensão da eficácia
Requisitos
Periculum in mora

Prejuízo de difícil reparação
Ónus de alegação
Condições pessoais

- I - Ao pedido de suspensão de eficácia de uma deliberação do CSM aplica-se o disposto no art. 170.º do EMJ e o disposto no art. 112.º, n.º 2, al. a) e art. 120.º, ambos do CPTA (ex vi art. 178.º do EMJ), pelo que se têm, como requisitos da concessão dessa providência conservatória (i.e. que visa preservar uma situação jurídica pré-existente), o *periculum in mora* (o fundado receio na produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses defendidos pelo requerente no processo principal, cuja previsão tem em vista a eficácia da decisão), o *fumus bonus iuris* ou *fumus non malus iuris* (i.e. a circunstância de não ser manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada ou a existência de impedimento ao conhecimento do mérito, o que não implica um juízo de mérito quanto ao sucesso da acção mas apenas quanto à evidente carência de fundamento desta) e a proporcionalidade entre os danos que se pretendem evitar com a concessão da providência e os danos que, para o interesse público, podem advir dessa concessão.
- II - Limitando-se o requerente a invocar, em termos conclusivos, a existência de prejuízo elevado e a invocar a impossibilidade de incumprimento de obrigações que assumiu e desconhecendo-se os seus encargos, os vencimentos auferidos por pessoas que compõem o seu agregado familiar ou a natureza das suas necessidades e obrigações, há a considerar, tendo em conta que o vencimento do requerente (mesmo com cortes) é significativo, que estamos perante um sacrifício considerável mas não insustentável, sendo certo que àquele competia invocar factos que habilitassem o tribunal a ajuizar em conformidade com um critério de prognose assente em padrões de exigência comum.
- III - O prejuízo resultante da privação de vencimentos como resultado da aplicação de sanções disciplinares de cariz económico só é tido como sendo de difícil reparação se ficar sumariamente demonstrado que se pode colocar em risco a satisfação das necessidades básicas do requerente ou do seu agregado familiar ou originar um drástico abaixamento do seu nível de vida (o que equivale por dizer que se excederam os limites de tolerância que o cumprimento de uma pena é suposto implicar), tendo-se em conta os gastos previsíveis e relacionando-os com a existência e quantitativo de outros rendimentos.
- IV - Não tendo o requerente cumprido o ónus referido em II ou sequer invocado, de forma sumária, os fundamentos do seu recurso ou a inexistência de circunstâncias impeditivas do seu conhecimento ou factualidade que permita ao tribunal efectuar uma ponderação de interesses, há que concluir pelo indeferimento da providência.

12-09-2013
Processo n.º 87/13.6YFLSB
Rodrigues da Costa (Relator)
Raul Borges
Hélder Roque
Salazar Casanova
Álvaro Rodrigues
Orlando Afonso
Leones Dantas
Pereira da Silva

Contagem de prazo
Prazo de prescrição
Processo disciplinar
Suspensão da prescrição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- I - A prescrição do procedimento disciplinar extingue o *ius puniendi* do Estado, extinção resultante da falta de diligência dos órgãos judiciários ou disciplinares no procedimento que lhes incumbe levar a cabo.
- II - Da prescrição do procedimento disciplinar há que distinguir 2 situações que lhe estão próximas:
- uma, que a antecede, é a prescrição do direito a instaurar o procedimento disciplinar, que, em rigor, assume a natureza de prazo de caducidade do exercício desse direito, pois trata-se do período durante o qual a administração, depois de tomar conhecimento do fato gerador de eventual sanção disciplinar, deve instaurar o respetivo processo.
 - outra, que lhe sucede, é a prescrição da pena disciplinar, que ocorre quando, entre o trânsito em julgado da decisão que aplica a pena disciplinar e o momento em que esta vai ser executada, medeia um período de tempo superior ao indicado na lei.
- III - O processo disciplinar relativo aos juízes rege-se pelo EMJ, que não contempla qualquer norma relativa à prescrição do procedimento disciplinar. Utiliza-se, por isso, o disposto no art. 131.º, que manda aplicar subsidiariamente as normas de diplomas complementares.
- IV - Sobre a prescrição do procedimento disciplinar o art. 6.º do EDTFP estabelece 3 princípios:
- o procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses contados da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o arguido não tenha sido notificado da decisão final.
 - a prescrição do procedimento disciplinar referida no n.º anterior suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.
 - a prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.
- V - A tese aparentemente defendida pelo CSM e pelo MP nas respetivas alegações, de que a contagem do prazo de prescrição do procedimento disciplinar ficou suspensa desde que o recorrente impugnou judicialmente a primeira deliberação disciplinar do plenário do CSM até à deliberação que é objeto do presente recurso, não tem o menor fundamento legal.
- VI - Na verdade, dos n.ºs 7 e 8 do art. 6.º do EDTFP, aplicável ao caso, resulta que, por um lado (n.º 7), a prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar, por outro (n.º 8), que a prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.
- VII - Assim, após o trânsito em julgado do primeiro acórdão do STJ de 06-06-2012, cessou a causa de suspensão do procedimento disciplinar que ocorrera por força do n.º 7 dessa disposição, e voltou a correr a contagem do prazo da prescrição, iniciado anteriormente, de acordo com o disposto no n.º 8, pois o processo deixou de estar no âmbito jurisdicional e voltou ao domínio do órgão administrativo competente para averiguar quais as infrações disciplinares cometidas e aplicar as respetivas penas.
- VIII - De resto, seria absurdo que, anulada por via judicial a primeira deliberação sancionatória e regressado o processo ao órgão administrativo competente, este pudesse protelar indefinidamente a marcha do processo até a uma nova deliberação, pois, qualquer que fosse o tempo decorrido, não ocorreria a prescrição, por se encontrar suspensa a contagem do referido prazo.
- IX - Outra questão respeita à afirmação feita pelo CSM na sua resposta ao recurso, no sentido de que não estava prescrito o procedimento disciplinar, pois foi aplicada uma pena disciplinar ao recorrente e esta não se mostra prescrita. Na verdade, há uma confusão entre a prescrição do procedimento disciplinar e a prescrição da pena disciplinar, pois no presente processo o que se põe em causa é ter sido aplicada uma pena disciplinar num momento em que o procedimento disciplinar já estava prescrito e em que, portanto, o *jus puniendi* já não poderia ser exercido. Isto é, não há pena disciplinar válida se, no momento da sua aplicação, estiver prescrito o procedimento disciplinar, como sucede neste caso.

19-09-2013

Proc. n.º 16/13.7YFLSB.S1

Santos Carvalho (relator) *

Salazar Casanova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Orlando Afonso
Hélder Roque,
Álvaro Rodrigues
Raúl Borges
Leones Dantas

Juiz
Recurso contencioso
Infracção disciplinar
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Processo disciplinar
Prescrição
Contagem de prazo
Suspensão da prescrição
Decisão final
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Pena disciplinar
Anulação da decisão
Contencioso de mera anulação
Objecto do recurso

- I - O instituto da prescrição visa acelerar o exercício da actividade disciplinar e assegurar aos arguidos que, ao fim de um certo tempo, ficarão libertos da respectiva responsabilidade mediante a extinção do *ius puniendi*, a qual assenta na inércia dos respectivos órgãos.
- II - Não pode ser havido como decisão final, para efeitos de cessação do prazo de prescrição (cfr. art. 6.º, n.º 6, do EDTFP (aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09-09), por remissão do art. 131.º, do EMJ, o acórdão do STJ em que, apesar de se confirmarem os pertinentes factos se anulou a sanção disciplinar única que foi aplicada ao recorrente.
- III - O trânsito em julgado do acórdão referido em II marca o termo da causa da suspensão do curso da prescrição determinada pela interposição de recurso para o STJ (art. 6.º, n.ºs 7 e 8, da Lei n.º 58/2008, de 09-09), não sendo concebível que essa suspensão perdurasse até à prolação da deliberação recorrida, pois tal equivaleria a conceder ao recorrido o poder de protelar indefinidamente a marcha do processo.
- IV - A prescrição da pena ocorre apenas após o trânsito da decisão que aplica a sanção disciplinar, não havendo que discuti-la se o que está em causa é a aplicação de uma medida sancionatória num procedimento disciplinar prescrito.
- V - A deliberação que aplica uma sanção disciplinar estando prescrito o respectivo procedimento deve ser anulada.
- VI - No âmbito do recurso contencioso, o STJ apenas pode fiscalizar as deliberações do CSM e confirmá-las ou anulá-las, estando vedada a condenação daquela entidade por violação de qualquer obrigação, tanto mais que essa questão não foi abordada na decisão recorrida e está, por isso, fora do objecto do recurso.

19-09-2013
Processo n.º 16/13.7YFLSB
Santos Carvalho (Relator)
Raul Borges
Hélder Roque
Salazar Casanova
Álvaro Rodrigues
Orlando Afonso
Leones Dantas
Pereira da Silva

Funcionário judicial
Processo disciplinar
Pena de demissão
Prescrição
Contagem de prazo
Decisão final
Conselho dos Oficiais de Justiça
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Recurso contencioso

- I - Para efeitos de cessação do prazo de prescrição (cfr. art. 6.º, n.º 6, da Lei n.º 58/2008, de 09-09) deve-se entender como decisão final de um procedimento disciplinar aquela que, nos termos do art. 55.º do mesmo diploma, é proferida no seu termo por um órgão que ocupa a posição suprema da hierarquia ou por um órgão independente (ou seja, que é vertical e horizontalmente definitiva) e não tanto a impugnabilidade da mesma, já que, por força do art. 59.º daquele diploma, todos os actos proferidos podem ser hierárquica, tutelar ou jurisdicionalmente impugnados.
- II - O art. 111.º do EFJ atribui ao COJ a competência disciplinar sobre os funcionários judiciais, cabendo recurso para o CSM (art. 118.º, n.º 2 do mesmo diploma), o qual tem poderes de superintendência e substituição sobre aqueloutro órgão naquela matéria (pode avocar os procedimentos ou revogar deliberações nesse âmbito), motivo pelo qual se pode considerar que estamos em presença de um recurso tutelar.
- III - Face às alterações introduzidas no EFJ pelo DL n.º 96/2002, de 12-04 (entre as quais se destaca a supressão do recurso das deliberações do COJ perante os tribunais administrativos) e ao seu teor do preâmbulo e tendo em conta o poder de avocar os procedimentos conferido ao CSM, é de concluir que estamos em presença de um recurso necessário, o que se justifica se considerarmos que, nos termos do art. 218.º, n.º 3 da CRP; o exercício do poder disciplinar sobre os funcionários é ainda uma forma de acautelar o princípio da independência dos tribunais.
- IV - Assim, deve-se considerar que apenas a deliberação do Plenário do CSM que conheça de recurso interposto da deliberação do COJ em matéria disciplinar constitui decisão final (cfr. art. 6.º, n.º 6, da Lei n.º 58/2008, de 09-09).

19-09-2013
Processo n.º 53/13.1YFLSB
Leones Dantas (Relator)
Rodrigues da Costa
Raul Borges
Hélder Roque
Salazar Casanova
Álvaro Rodrigues
Orlando Afonso
Pereira da Silva

Juiz
Recurso contencioso
Infracção disciplinar
Deliberação do Plenário
Conselho Superior da Magistratura
Processo disciplinar
Prescrição
Infracção disciplinar
Infracção continuada
Pena disciplinar

Inexigibilidade
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Dever de zelo e diligência
Culpa
Atenuação especial da pena
Princípio da proporcionalidade
Condições pessoais

- I - O instituto da prescrição visa acelerar o exercício da actividade disciplinar e assegurar aos arguidos que, ao fim de um certo tempo, ficarão libertos da respectiva responsabilidade mediante a extinção do *ius puniendi*, a qual assenta na inércia dos respectivos órgãos.
- II - Revelando os factos que a recorrente, nos mais variados processos, incumpriu sucessivamente os prazos que estava adstrita a respeitar na tramitação daqueles, de uma forma essencialmente homogénea e sistemática num quadro em que subsistiram problemas do foro pessoal e familiar que a afectaram, é de concluir que estamos em presença da adopção de uma única resolução que interliga todas as omissões praticadas por aquela.
- III - Não se podendo considerar que as condutas omissivas da recorrente ocorreram em contextos distintos e por motivos isolados e tendo em conta que a sua repetição se dá porque permanecem as circunstâncias exteriores que o facilitam, tornando cada vez mais inexigível àquela que se comporte de acordo com o direito (i.e. que adopte uma contramotivação superior a cada resolução), é de concluir que estamos perante uma infracção disciplinar continuada, pelo que, para efeitos do cômputo do prazo de prescrição, há que atender ao último acto praticado (art. 119.º, n.º 2, al. b) do CP) e não às datas em que, concretamente, foram omitidos os comportamentos devidos.
- IV - A inexigibilidade é, nos termos do art. 21.º, al. d) do EDTFP, uma causa dirimente da responsabilidade disciplinar.
- VI - Tendo o CSM subsumido correctamente os factos praticados pela recorrente à violação do dever de zelo e de diligência (art. 82.º do EMJ e art. 3.º, n.º 1, n.º 2, al. a) e e), n.ºs 3 e 7 do EDTPF) e tomado em consideração, como atenuante geral, as circunstâncias pessoais, familiares e de saúde que afectaram aquela e o seu agregado e resultando da factualidade provada que, como o recorrido considerou, as mesmas não eram de molde a afastar a censurabilidade da conduta (por poder e dever agir de modo diverso), não há que anular a deliberação com base na preterição da análise da causa de exclusão da culpa referida em IV.
- VII - A profissão de juiz exige que, acautelando os valores da família e da maternidade, se gira o serviço de forma a não prejudicar o interesse do Estado na pronta realização da Justiça, cabendo assim à recorrente adequar os seus compromissos profissionais aos compromissos familiares, pelo que, estando provado que a recorrente gozou licenças de maternidade aquando do nascimento dos seus filhos e teve faltas justificadas para apoio àqueles, não se pode considerar que foi violado o dever de protecção da família.
- VIII - Resulta do disposto no art. 3.º, n.º 1, do CPTA (ex vi art. 168.º, n.º 1 e n.º 5 do EMJ) que, no recurso contencioso para o STJ das deliberações do CSM em matéria disciplinar, está excluída a apreciação valorativa da conduta do arguido (com ressalva da hipótese de manifesto excesso ou desproporcionalidade) mormente no que toca à escolha da pena (na medida em que tal se inscreve na margem de apreciação da administração) ou à valoração do circunstancialismo potencialmente justificativo da sua atenuação.
- IX - Não é manifestamente errática nem violadora do princípio da proporcionalidade a decisão do CSM que enquadra como atenuantes gerais (e não como atenuante especial da pena) as circunstâncias pessoais e familiares da recorrente, tanto mais que estas não assumem uma gravidade tal que justifiquem uma especial diminuição da culpa.

19-09-2013

Processo n.º 64/12.4YFLSBB

Serra Baptista (Relator)

Lopes do Rego

Manuel Braz
Gonçalves Rocha
João Camilo
Pires da Graça
Garcia Calejo
Pereira da Silva

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"
Processo disciplinar
Juiz
Dever de zelo e diligência
Lei subsidiária
Acção administrativa especial
Dispensa de apresentação das alegações de recurso
Conclusões da motivação
Restrição do âmbito do recurso
Recusa de inspector
Imparcialidade
Não exigibilidade de conduta diversa
Discricionariedade técnica
Princípio da proporcionalidade

- I - O regime dos recursos das deliberações do CSM continua a ter o seu assento nos arts. 168.º e ss. do EMJ. A lei subsidiária deste regime é hoje o CPTA. Por força do disposto no art. 191.º deste Código, a acção administrativa especial, disciplinada nos arts. 46.º e ss., tornou-se a estrutura processual base, com a qual as soluções especiais consagradas no EMJ têm hoje de se enquadrar.
- II - Resulta do art. 78.º, n.º 4, do CPTA que «o autor pode requerer na petição inicial, a dispensa da produção de qualquer prova, bem como da apresentação de alegações» Requerida pelo autor na petição inicial a dispensa de apresentação de alegações, na contestação, nos termos do n.º 2 do art. 83.º, «a entidade demandada deve ainda pronunciar-se sobre» esse requerimento, «valendo o silêncio como assentimento». Daqui decorre a natureza facultativa da apresentação das alegações, embora com o condicionamento da aceitação das partes.
- III - A norma do art. 91.º, n.º 5, do CPTA admite a restrição do âmbito do recurso através das conclusões, exigindo, contudo, que tal restrição seja objecto de uma pronúncia expressa.
- IV - O facto de o Inspector que conduziu o processo de inspecção extraordinária da recorrente ter sido o mesmo que, paralelamente, conduziu o processo disciplinar de que derivou a decisão recorrida, não basta para se poder afirmar que ocorre uma situação de recusa do inspector em causa, nos termos do art. 43.º do CPP. Para existir fundamento de recusa havia que demonstrar que a intervenção em causa tinha aptidão para pôr em causa a imparcialidade desse inspector, o que não se demonstrou. Acresce que o inspector não tem poderes decisórios no procedimento disciplinar, não tendo qualquer intervenção na formação permanente do CSM.
- V - Não existe um complexo normativo que defina os termos em que cada magistrado deve organizar o seu trabalho. Incumbe, deste modo, a cada magistrado avaliar o serviço que lhe está distribuído e, em função dos deveres gerais que enquadram o exercício da sua actividade, organizar o trabalho, de forma a que a resposta a dar ao serviço seja expressão dos valores que estão subjacentes àqueles princípios. A diversidade de situações do serviço distribuído a cada concreto magistrado e a especificidade da resposta que cada um destes serviços exige, inviabiliza igualmente a comparação de parâmetros quantitativos entre o serviço de magistrados colocados em diferentes Tribunais.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- VI - A não exigibilidade de conduta diversa como circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 21.º, al. d), do EDTFP, exige, por um lado, e como ponto de partida, a ponderação da conduta levada a cabo pelo agente, dada como ilícita por violação dos deveres que enquadram o exercício da actividade em que ocorreu. Individualizados os deveres violados e concretizados na conduta do agente, avança-se para o segundo momento que é o da ponderação da conduta que seria levada a cabo por um hipotético agente na situação concreta (o homem médio normal fiel ao Direito).
- VII - Esta ponderação parte de um agente hipotético, que no caso dos autos é um magistrado em situação análoga à da recorrente, com capacidade idêntica, definida em tempo de serviço, experiência profissional, e ausência de adaptação à Jurisdição laboral, tal como a recorrente se encontrava, agravada em geral com os especiais deveres que oneram o exercício de funções na magistratura judicial.
- VIII - Definido o cenário de ponderação da conduta imputada à recorrente e da conduta esperada do magistrado alternativo e hipotético, haverá que comparar as duas respostas para concluir no sentido da possibilidade de censura da conduta da recorrente por não ter actuado de forma diversa.
- IX - A avaliação do serviço da recorrente e a ponderação feita pela entidade recorrida no sentido de que os atrasos constatados evidenciam violação dos deveres de tempestividade no despacho e de zelo lesivas do dever de criar no público confiança na acção da justiça têm subjacente a ponderação de «critérios quantitativos e qualitativos», que respeitam a juízos de discricionariedade técnica, ligados ao modo específico de organização, funcionamento e gestão internos do ente recorrido, como sejam a adequação, o volume de serviço, a produtividade ou as «concretas exigências de desempenho quantitativo».
- X - Estas componentes da avaliação da conduta da recorrente como integrativa de ilícito disciplinar e motivadoras da pena que lhe foi aplicada comportam dimensões de discricionariedade que só é possível sindicar pela via jurisdicional, no espaço da violação dos princípios que enquadram a acção administrativa, nomeadamente o princípio da proporcionalidade.
- XI - Carece, deste modo, de fundamento a afirmação da recorrente no sentido de que a decisão recorrida não ponderou correctamente todo o circunstancialismo envolvente dos factos que lhe são imputados, por lhe não ser exigível conduta diversa daquela com que actuou, pelo que a decisão impugnada não violou o disposto no art. 21.º, al. d), do EDTFP.

15-10-2013

Proc. nº 30/13.2YFLSB

António Leões Dantas (relator)

Santos Carvalho

Raul Borges

Hélder Roque

Salazar Casanova

Álvaro Rodrigues

Orlando Afonso

Pereira da Silva

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"

Juiz

Processo de inquérito

Conversão em processo disciplinar

Admissibilidade de recurso

Acto administrativo

Eficácia externa

Legitimidade

Discricionariedade

Valoração de meios de prova
Indícios
Nulidade
Erro notório na apreciação da prova
Proibição de prova
Informação sobre utilização de telefone
Erro sobre os pressupostos de facto

- I - Resulta do disposto no n.º 1 do art. 51.º do CPTA que, ainda que inseridos num procedimento administrativo, são impugnáveis os actos administrativos com eficácia externa, especialmente aqueles cujo conteúdo seja susceptível de lesar direitos ou interesses legalmente protegidos.
- II - É a referência à titularidade de um interesse directo, pessoal e legítimo na pretensão formulada – anulação do acto – que vai definir quem tem legitimidade para recorrer das decisões do CSM (arts. 164.º, n.º 1, do EMJ, e 55.º, n.º 1, al. a), do CPTA). Tem legitimidade para impugnar o acto quem tenha sido efectivamente lesado pelo mesmo.
- III - A instauração de um procedimento disciplinar pode afectar de facto a imagem e a reputação profissional de um magistrado, podendo-se colher aí fundamento para a lesividade do acto que determina a respectiva instauração e fundamentar na mesma a respectiva impugnação, daí que se considere recorrível a decisão impugnada, materializada na conversão de um processo de inquérito em processo disciplinar.
- IV - A decisão recorrida comporta dimensões que decorrem da discricionariedade administrativa e, nessa medida, só são sindicáveis judicialmente pela via da violação dos princípios fundamentais que enquadram o exercício da actividade administrativa.
- V - A valoração dos meios de prova recolhidos no processo de inquérito no sentido de que dos mesmos decorre a indiciação suficiente dos factos imputados à recorrente integra uma dimensão que decorre da discricionariedade administrativa, não sindicável por via judicial.
- VI - Isso não impede a sindicância da eventual nulidade dos meios de prova nele integrados, nem os erros notórios ao nível da apreciação da prova, porque se inserem no “juízo de legalidade” que cabe ao STJ levar a cabo.
- VII - Conforme decorre do disposto no art. 189.º, n.º 2, do CPP, a tutela constitucional da privacidade das comunicações abrange não apenas o conteúdo da correspondência, mas o “tráfego” como tal (espécie, hora, duração, intensidade da utilização). Não é, pois, legalmente possível a ingerência na privacidade das comunicações fora da realização dos objectivos da justiça penal.
- VIII - No caso em apreço, o ITIJ forneceu ao Inspector responsável pela instrução do inquérito uma informação da qual constam que todos os números telefónicos para onde foram feitas chamadas a partir do número telefónico em causa estão truncados, não sendo possível saber quem foram os destinatários das chamadas. O que decorre do documento é, pois, apenas a utilização de determinado telefone, nas circunstâncias de tempo e de lugar e com os custos discriminados. Esse documento não integra, deste modo, dimensões da privacidade de quem utilizou o telefone em causa, não sendo possível estabelecer os destinatários das ligações feitas, o que impossibilita a sujeição do conteúdo do documento à tutela constitucional da privacidade das telecomunicações.
- IX - A decisão recorrida não se mostra, deste modo, afectada de qualquer nulidade decorrente da utilização de prova proibida.
- X - Não pode afirmar-se que a decisão que determinou a conversão do inquérito se mostra afectada de erro ao nível dos seus pressupostos de facto, quando, o que é decisivo na mesma é a indiciação dos elementos integrativos de ilícito disciplinar, na medida que foi julgada relevante. O circunstancialismo que rodeou a prática dos factos relevará em termos de determinação das consequências jurídicas da prática desses factos, não podendo é, *a priori*, condicionar a decisão relativamente à necessidade de instauração do meio processual adequado para tal efeito e que confere à recorrente a plenitude das garantias processuais para se defender.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

15-10-2013
Proc. nº 35/13.3YFLSB
António Leones Dantas (relator)
Santos Carvalho
Raul Borges
Helder Roque
Salazar Casanova
Álvaro Rodrigues
Orlando Afonso
Pereira da Silva

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"
Processo disciplinar
Juiz
Anulação de deliberação do Conselho Superior da Magistratura
Pena de multa
Nova deliberação
Caso julgado
Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça
Medida da pena
Discrecionariedade
Dever de lealdade
Dever de informação
Boa fé
Fundamentação
Insuficiência
Obscuridade
Erro sobre os pressupostos de facto
Omissão
Nulidade
Restituição de multa liquidada

- I - Anulada a deliberação do CSM que condenou magistrado na pena única de 55 dias de multa, o CSM pode praticar novo acto administrativo no respeito pelos limites ditados pela autoridade do caso julgado (art. 173.º do CPTA).
- II - Por isso, o CSM, em nova deliberação, há-de fixar nova pena de multa, no exercício dos seus poderes discricionários, cuja medida deve ser justificada à luz das razões que levaram o STJ a anular a deliberação do CSM anterior.
- III - Aliás, não está nos poderes de cognição do STJ no domínio do contencioso disciplinar sindicat a fixação da medida da pena a aplicar ao arguido.
- IV - Mas está no âmbito dos seus poderes de cognição apreciar se o acto está ou não devidamente fundamentado à luz dos critérios normativos mencionados nos arts. 123.º a 126.º do CPA.
- V - Se a deliberação, ora impugnada, deixa de considerar a relevância de determinados factos que na anterior deliberação, que foi anulada, eram considerados factos que violavam deveres tidos por essenciais pela sua projecção no prestígio e dignidade da função judicial (deveres de lealdade e de informação decorrentes do princípio da boa fé), a fixação da mesma pena de multa na segunda deliberação, sem qualquer explicação, padece de insuficiência, nos termos do art. 125.º, n.º 2, do CPA.
- VI - Com efeito, se o enquadramento jurídico de determinados factos não deve ser reconhecido, enquadramento que foi considerado justificativo de pena mais grave, importa, a entender aplicar-se a mesma pena, que se compreenda a razão da indiferença da supressão de parte desse enquadramento legal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- VII - Padece, ainda, a deliberação do CSM de obscuridade na fundamentação (art. 125.º, n.º 2, do CPA), quando mantém a referência, na sua fundamentação, a provimentos que não consta que tenham sido lavrados pela recorrente – sem mencionar se tal referência é ou não irrelevante para efeito da medida da pena a aplicar – sendo certo que a anterior deliberação do CSM foi anulada por acórdão do STJ com base em erro sobre os pressupostos de facto “por considerar relevante o provimento n.º 5/2007 e a correspondente falta de comunicação ao Conselho Superior da Magistratura”.
- VIII - O acórdão é igualmente omissivo, no plano da fundamentação tendo em vista a fixação da pena a aplicar, sobre a relevância ou irrelevância da existência de uma certa concordância com o método de escalonamento dos processos definidos nos provimentos, apesar de expressamente reconhecer que “é de considerar aquilo que foi afirmado no anterior acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19-2-2013 que anulou a deliberação do Plenário do CSM de 12-7-2011”.
- IX - Não se pronunciando a deliberação impugnada sobre a restituição da multa liquidada à recorrente, tal questão está fora dos poderes de cognição do STJ.

15-10-2013
Proc. n.º 64/13.7YFLSB
Salazar Casanova (relator)
Álvaro Rodrigues
Orlando Afonso
Leones Dantas
Santos Carvalho
Raul Borges
Hélder Roque
Pereira da Silva

Recurso contencioso
Deliberação
Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"
Inspector Judicial
Pagamento de despesas
Ajudas de custo
Exigência de documentação
Poder discricionário
Ónus de apresentação
Equidade
Falta de colaboração
Violação da lei
Falta de fundamentação
Erro sobre os pressupostos de facto

- I - No caso dos autos, o CSM, que tem competência para autorizar o pagamento das despesas apresentadas, podia, ao abrigo do DL 106/98, de 24-04, exigir a documentação comprovativa das despesas realizadas a pagar a título de ajudas de custo devidas aos magistrados judiciais (art. 27.º, n.º 1, do EMJ).
- II - Essa exigência, constituindo um poder discricionário da entidade administrativa, justifica-se com o reconhecimento de que, num determinado período, se afiguram excessivas as despesas apresentadas, tendo em vista os actos realizados e as despesas apresentadas por outros magistrados no mesmo período de tempo.
- III - Nestas circunstâncias, cabe ao magistrado o ónus de apresentar documentação justificativa (art. 342.º do CC), sujeitando-se, se o não fizer, a que não lhe sejam pagas as despesas apresentadas.
- IV - No entanto, a entidade administrativa, caso reconheça que foram realizadas deslocações, no exercício de funções, aos tribunais mencionados, não fica impedida de, ainda assim, fixar

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

um montante de ajudas de custo com base num critério de justiça ou de equidade que teve em linha de conta as despesas realizadas pelo magistrado no período anterior e no período posterior à ordem de serviço que passou a impor que as deslocações fossem atempadamente planeadas e sujeitas a cabimento e autorização prévia.

- V - A circunstância de o magistrado não ter apresentado comprovativos dessas despesas não significa que as não tenha realizado, violando deveres deontológicos, mas essa falta de cooperação, ainda que explicada, não impõe que as despesas apresentadas devam, em tais circunstâncias, ser pagas integralmente.
- VI - Não incorre, assim, a deliberação que determinou o pagamento de 50% dessas despesas em vício de violação de lei, não ocorre falta de fundamentação do acto discricionário que exigiu a documentação dessas despesas, não ocorre erro algum nos pressupostos de facto que estiveram na base dessa exigência, consubstanciados na verificação de um objectivo excesso de despesas considerando os actos realizados e o número de deslocações e ainda as despesas apresentadas por outros magistrados.
- VII - Essa verificação objectiva que justifica o exercício dos aludidos poderes de exigência de documentação não releva para outros efeitos, designadamente a apreciação do mérito profissional do magistrado que exerce as funções de inspector judicial.

15-10-2013

Proc. nº 62/13.0YFLSB

Salazar Casanova (relator)

Álvaro Rodrigues

Orlando Afonso

Leones Dantas

Santos Carvalho

Raul Borges

Hélder Roque

Pereira da Silva

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura

Processo disciplinar

Juiz

Pena

Aposentação compulsiva

Doença

Incapacidade

Incapacidade de adaptação às exigências da função

Erro grosseiro

Discricionarietà técnica

- I - Decidindo o acórdão recorrido que se justifica expurgar da matéria de facto do relatório final elaborado pelo magistrado instrutor aqueles factos que se reportam a ocorrências ulteriores à acusação e que não constituem concretização ou desenvolvimento da matéria que constava da acusação, a circunstância de essa matéria constar do acórdão impugnado na parte em que se transcreveram os factos constantes desse relatório não significa que essa matéria tenha relevado no juízo fundamentador da punição, evidenciando-se, como se evidenciou, que tais factos expurgados não foram efectivamente considerados.
- II - Reconhecer-se que a recorrente sofre de um quadro de agorafobia, com crises de pânico, e que, nos períodos de agravamento da sua situação clínica, quer a sintomatologia, quer a necessária terapêutica farmacológica mais intensiva, condicionam uma quebra do seu rendimento pessoal e profissional que interfere com o seu desempenho profissional, não é o mesmo de se reconhecer que ela sofre de um entorpecimento das suas faculdades intelectuais impeditivo do exercício das suas funções, caso em que a aposentação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

compulsiva por incapacidade resulta do disposto no art. 65.º do EMJ, aprovado pela Lei 21/85, de 31-07.

- III - Não tendo sido alegado pela recorrente sofrer de doença incapacitante susceptível de enquadramento no mencionado art. 65.º, a constatação dos factos demonstrados, somados a outros de natureza pessoal (divórcio, problemas com os filhos) releva ou pode relevar enquanto circunstância atenuativa da pena disciplinar a aplicar, o que sucedeu quando, perante faltas tão graves como as evidenciadas, o CSM optou pela aplicação de aposentação compulsiva por incapacidade de adaptação às exigências da função (art. 95.º, n.º 1, al. a), do EMJ).
- IV - No caso de se provar, no decurso do processo disciplinar, que o comportamento do arguido, susceptível de enquadrar infracção disciplinar, resultou exclusivamente de um quadro clínico comprovativo de debilidade ou entorpecimento de faculdades físicas ou intelectuais, o CSM pode deliberar, inexistindo razões de ordem processual abstativas, a aposentação por incapacidade nos termos do art. 65.º do EMJ.
- V - A gravidade dos factos em que a recorrente incorreu (centenas de processos por despachar, sentenças por apontamento depositadas muito tempo depois de proferidas e nem sempre coincidentes com o que fora referido em audiência, situação constante há muitos anos, que levou a anterior sancionamento disciplinar, atrasos permanentes às audiências, prescrição de processo que, depois de anulada a sentença proferida, se manteve em poder do magistrado desde Janeiro de 2009 até 30-03-2011, data em que foi devolvido para ser declarada a prescrição ocorrida em 24-10-2010, e tudo isto apesar de juízes auxiliares, durante as justificadas ausências ao serviço, terem deixado o serviço em ordem) evidencia que não houve erro grosseiro e manifesto do CSM, na aplicação da pena de aposentação compulsiva, de acordo com o disposto no art. 95.º, n.º 1. al. a), do EMJ, que teve em atenção o condicionalismo pessoal demonstrado, inserindo-se a pena aplicada no âmbito da discricionariedade técnica que assiste ao aludido órgão disciplinar.

15-10-2013

Proc. nº 44/13.2YFLSB

Salazar Casanova (relator)

Álvaro Rodrigues

Orlando Afonso

Leones Dantas

Santos Carvalho

Raul Borges

Hélder Roque

Pereira da Silva

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"

Processo disciplinar

Funcionário judicial

Decisão final

Prescrição

Conselho dos Oficiais de Justiça

- I - O procedimento disciplinar corre desde a instauração do processo, data em que se inicia, até à decisão final, condenatória ou absolutória.
- II - A decisão final de um procedimento disciplinar é a conclusão lógica do respectivo processo, a sua solução final, sendo a esse acto administrativo que se chama o acto definitivo.
- III - O acto é, verticalmente, definitivo quando é praticado pelo órgão que ocupa a posição suprema na hierarquia ou por um órgão independente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- IV - A decisão final a considerar, para efeitos do preceituado pelo art. 6.º, n.º 6, do EDTFP, é aquela que resulta da deliberação do CSM, e não a que deriva da deliberação inicial do COJ.
- V - A apreciação do mérito profissional, bem como o exercício da função disciplinar, em relação aos funcionários de justiça, são, preliminar e subordinadamente, exercidos pelo COJ, detendo o CSM a competência última, hierarquicamente, superior e definitiva, em sede administrativa, relativamente a essas matérias.

15-10-2013

Proc. nº 47/13.7YFLSB

Hélder Roque (relator)

Salazar Casanova

Álvaro Rodrigues

Orlando Afonso

Leones Dantas

Santos Carvalho

Raul Borges

Pereira da Silva

Recurso contencioso

Deliberação

Conselho Superior da Magistratura XE "Conselho Superior da Magistratura"

Concurso curricular de acesso aos Tribunais da Relação

Procedimento administrativo

Transparência

Objectividade

Falta de fundamentação

Controlo da legalidade

Contencioso de mera anulação

Discrecionariedade técnica

Princípio da imparcialidade

Princípio da justiça

Princípio da igualdade

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O procedimento administrativo concursal é transparente quando, para além do mais, assegura a objectividade da posição de quem decide abrir o concurso e de quem o conduz. Uma forma de assegurar essa transparência e objectividade deve assentar na divulgação atempada dos métodos de selecção a utilizar e do sistema de classificação final dos candidatos.
- II - No caso, para além da previsão legal inscrita no art. 47.º do EMJ, constam do próprio aviso que determinou a abertura do concurso o número de vagas postas a concurso, a forma como se processam as fases do concurso curricular, o modo como deve decorrer a defesa pública dos currículos, os critérios que serão considerados na avaliação curricular e a respectiva pontuação relativa. E, na própria acta, previamente à análise de cada um dos concorrentes e à respectiva graduação, vem a densificação e a concretização dos vários factores relevantes, tendo em conta os *itens* que foram publicitados aquando da abertura do concurso.
- III - Foi, assim, assegurada a transparência do procedimento, permitindo-se o controlo jurisdicional da esfera da legalidade a que se encontrava sujeita a actuação do CSM.
- IV - A decisão recorrida não enferma de falta de fundamentação, pois permite à sua destinatária – a ora recorrente – conhecer o sentido e as razões pelas quais a entidade administrativa – o CSM – lhe atribuiu determinada pontuação; permite alcançar o raciocínio lógico seguido, explicitando os critérios que foram valorados em tal processo; e integra no próprio texto todos os elementos relevantes para a apreciação da validade do acto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- V - No âmbito do recurso contencioso de mera anulação, regulamentado nos arts. 168.º e ss. do EMJ, em que o pedido, delimitado pelos referidos artigos e pelo art. 192.º do CPTA, terá de ser sempre de anulação ou de declaração de nulidade ou de inexistência do acto recorrido, não compete ao STJ fazer administração activa, substituindo-se à entidade recorrida.
- VI - São materialmente insindicáveis os juízos concretos efectuados dentro dos espaços de liberdade deixados pelos critérios de avaliação, assim como aqueles que, pela natureza, das coisas, ficam à margem de critérios de avaliação porque próprios de discricionariedade técnica, da liberdade administrativa.
- VII - Não se evidenciando erro ou lapso, nem violação, por qualquer forma, dos princípios da imparcialidade, da justiça e da igualdade, a discordância da recorrente com a pontuação que lhe foi atribuída situa-se, justamente, dentro dessa margem de apreciação do CSM que, pela sua natureza, o STJ não controla.

15-10-2013
Proc. nº 96/12.2YFLSB
Raul Borges (relator)
Garcia Calejo
Salazar Casanova
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
Pereira da Silva

Juiz
Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação do Plenário
Mandatário judicial
Patrocínio judiciário
Audição prévia das partes
Comissão de serviço
Cessação da comissão de serviço
Inspector Judicial
Fundamentação
Violação da lei
Erro sobre elementos de facto
Constitucionalidade

- I - Estando em causa no presente recurso uma actuação do CSM, que é uma entidade independente, pode fazer-se a designação de um licenciado em Direito para o representar em juízo, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do art. 11.º do CPTA. E pode mesmo o recorrido agir em juízo através do seu Vice-Presidente que é obrigatoriamente um Conselheiro do STJ – art. 138.º do EMJ – a quem competia designar o licenciado em Direito para o efeito.
- II - O direito a ser ouvido, que se concretiza mediante a audiência prevista no art. 100.º do CPA, deve pressupor a concretização de várias possibilidades, como sejam, por exemplo, a oportunidade de o interessado exprimir as suas razões antes de ser praticado o acto final, direito a oferecer e a produzir prova; direito a que toda a prova pertinente oferecida venha a ser produzida, e que tal produção de prova seja efectuada antes da decisão final; o direito a controlar a produção de prova.
- III - No caso em apreço, sobre as concretas razões que determinaram a cessação da comissão de serviço da recorrente enquanto Inspector Judicial (perda de confiança assente na baixa produtividade, nível pouco satisfatório dos seus relatórios e elevadas despesas de deslocação e de ajudas de custo apresentados) identifica-se um extenso rol de ofícios, requerimentos, informações e pedidos de esclarecimento dirigidos pela recorrente ao CSM

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- e ao seu Conselho Administrativo, com os correspondentes esclarecimentos e deliberações de tais órgãos proferiram sobre questões que, de modo formal, colocou.
- IV - Usando de um critério pragmático e utilitário do procedimento administrativo, e de acordo com a solução consagrada no art. 103.º, n.º 2, al. a), do CPA, não tinha a recorrente que ser *novamente* notificada para se pronunciar sobre questões relativamente às quais já tinha exercido cabalmente o seu direito de audição.
- V - Ao impor uma exigência de fundamentação dos actos administrativos – arts. 268.º, n.º 3, da CRP, 124.º e 125.º do CPA – pretende-se harmonizar o direito fundamental dos cidadãos a conhecerem os fundamentos factuais e as razões legais que permitem a uma autoridade administrativa conformar-lhes negativamente a esfera jurídica com as exigências que a lei impõe à administração de actuar, na realização do interesse público, com presteza, eficácia e racionalidade.
- VI - Como precisou o TCA do Norte, no recente acórdão de 11-01-2013, Proc. n.º 1772/07.7BEPRT, «a fundamentação do acto administrativo deverá ser *suficiente, clara, congruente e contextual*. É *suficiente* se, no contexto em que o acto foi praticado, permitir que um destinatário normal apreenda o itinerário cognoscitivo e valorativo da decisão tomada. Será *clara* se permitir compreender, sem incertezas e perplexidades, o sentido e motivação dessa decisão, e *congruente* se ela surge como conclusão lógica das razões apresentadas. É *contextual* quando se integra no texto do próprio acto, que a inclui ou para ela remete, ou dele é, pelo menos, contemporânea».
- VII - O erro sobre os pressupostos de facto, como tem vindo a salientar a jurisprudência, traduz-se numa desconformidade entre os factos em que assentou a prolação do acto impugnado e os factos reais, de tal modo que foram considerados, para efeito dessa decisão, factos não provados ou desconformes com a realidade.
- VIII - Na situação vertente, a comissão de serviço da recorrente enquanto Inspectora Judicial foi cessada por «quebra definitiva da confiança», apontando-se como causa desse facto que «durante os anos de 2010 e 2011, pese embora as elevadas despesas de deslocação e de ajudas de custo, que se destacavam das dos restantes inspectores, apresentou uma baixa produtividade, que subiu no ano de 2012, sendo que, porém, os seus relatórios mostram-se pouco satisfatórios».
- IX - Estas razões apresentadas para a cessação da referida comissão de serviço são válidas num quadro de elevadas responsabilidades que recaem sobre os serviços de inspecção que funcionam junto do CSM e de relacionamento institucional com este órgão de gestão da magistratura judicial.
- X - Compete ao CSM, no caso funcionando em Plenário, a designação dos Inspectores Judiciais, bem como, através do seu Conselho Administrativo, a disponibilização de todo o apoio logístico e financeiro necessário ao cumprimento das atribuições e competências dos serviços de inspecção.
- XI - Cabendo ao CSM a competência para designar os Inspectores Judiciais, nomeando-os em comissão de serviço (ou renovando uma comissão de serviço no termo do período de 3 anos), caberá também ao mesmo órgão a competência para proceder à cessação desse vínculo, verificado que seja o procedimento administrativo adequado e concedida a necessária antecedência de 30 dias nos casos em que tal cessação ocorra antes do termo do prazo fixado inicialmente.
- XII - Estabelece o art. 217.º, n.º 1, da CRP, que «A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei».
- XIII - Nesta conformidade, as atribuições que o legislador ordinário confia ao CSM no art. 149.º, al. a), do EMJ, mais não são do que a concretização, no plano legal, das suas competências constitucionais quanto à gestão de todos os aspectos, de ordem profissional, da vida dos juizes dos tribunais judiciais (a sua nomeação, a colocação, a transferência, a promoção e a acção disciplinar), não se reconhecendo, neste aspecto, qualquer divergência entre o que prevê a CRP e o que *diz* a Lei.

18-12-2013

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Proc. n.º 106/12.3YFLSB
Raul Borges (relator)
Garcia Calejo
Serra Baptista
Salazar Casanova
Lopes do Rego
Manuel Braz
Gonçalves Rocha
Pereira da Silva

Juiz
Tribunal da Relação
Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação do Plenário
Conselho Permanente
Acção disciplinar
Inquérito
Processo disciplinar
Processo de averiguações
Competência
Audição prévia das partes
Inspector Judicial
Fundamentação
Fundamentação por remissão

- I - O exercício da acção disciplinar ou a prática de actos de idêntica natureza, respeitantes a um Juiz de Direito, servindo embora no Tribunal da Relação, cabe no âmbito da competência do Conselho Permanente e não do Plenário do CSM.
- II - No âmbito do EMJ, o Conselho Permanente do CSM não tem competência própria ou originária, revertendo, apenas, a competência definida por aquele diploma legal, segundo razões de eficiência, à divisão interna da competência pelas duas formações, legalmente previstas do órgão ao qual, primeiramente, as competências são deferidas, ou seja, o Plenário, considerando-se, tacitamente, delegadas no Conselho Permanente, sem prejuízo da sua revogação pelo Plenário, diversas competências do CSM, entre as quais a do exercício da acção disciplinar.
- III - Não sendo própria a competência do Conselho Permanente para o exercício da acção disciplinar, antes derivando de delegação do Plenário, justificada, somente, por razões de eficiência de funcionamento e de operacionalidade do mesmo órgão, pertencendo a competência originária ao CSM, na sua formação plenária, e sendo os casos previstos no art. 152.º do EMJ de delegação de competências, a decisão de instauração de procedimento disciplinar pelo Plenário, retomando a respectiva competência originária, não comporta qualquer vício de incompetência.
- IV - Apenas a inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados não pode ser efectuada por inspectores de categoria ou antiguidade inferiores às dos magistrados inspeccionados, mas não já a realização de inquérito que não contenda com a apreciação do mérito ou serviço do respectivo magistrado judicial.
- V - O objecto do processo de inquérito consiste nos factos a averiguar no seu decurso, em conformidade com o «*thema*» proposto e que resulta de uma determinada facticidade denunciada, susceptível de poder conduzir ao arquivamento, ou à sua conversão em processo disciplinar, desde que se venha a apurar a existência de indícios de uma infracção que constitua ilícito disciplinar, típico ou atípico.
- VI - Conduzido o processo de inquérito pelo Inspector Judicial, no âmbito da delimitação que lhe foi imposta pelo CSM, e concluído em conformidade, no respeito pelo «*thema*

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

investigandi», mostra-se observado o objecto do processo, conforme foi definido por aquele órgão.

- VII - Podendo o processo de inquérito para averiguações ser convertido em processo disciplinar, como parte instrutória deste último, deve o visado nele ser ouvido por forma a garantir-se, por inteiro, na fase subsequente, a sua integral e completa audiência e defesa.
- VIII - Só se verifica o incumprimento da formalidade da audiência se o interessado não foi chamado a pronunciar-se ou se foi chamado a pronunciar-se em termos legalmente insuficientes.
- IX - Constando do relatório do Sr. Inspector Judicial que foram recolhidas declarações ditadas pelo Sr. Juiz de Direito visado, que, então, anuiu ao convite que lhe foi formulado por aquele para, também, se pronunciar sobre o teor da deliberação do Plenário que ordenara a conversão do inquérito em processo disciplinar, tendo o mesmo incorporado nos autos os elementos documentais que apresentou, muito embora já se não tenha disponibilizado a colaborar para o apuramento dos factos, designadamente, complementando no termo da recolha de indícios, então em curso, as declarações já prestadas, foi observado, formal e substancialmente, o princípio da audiência do visado, designadamente, para os fins estatuídos no art. 135.º do EMJ.
- X - Ao contrário do que se passa nas decisões proferidas no âmbito do processo civil, nada na lei obriga a que a matéria de facto que serve de fundamento à decisão, na área do direito administrativo, seja exposta discriminadamente, uma vez que, no domínio dos actos administrativos, é admitida a fundamentação de facto, e também de direito, por simples remissão.
- XI - A deliberação do CSM que, de acordo com os seus próprios termos, «concordando com o teor do relatório do Sr. Inspector Judicial, que, então, deu por integralmente reproduzido», determinou «a conversão deste inquérito em processo disciplinar, nos termos do disposto pelo artigo 135.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais», mostra-se devidamente fundamentada, não podendo ser anulada por eventual vício de falta de fundamentação.

18-12-2013

Proc. n.º 73/13.6YFLSB

Hélder Roque (relator)

Salazar Casanova

Álvaro Rodrigues

Orlando Afonso

Leones Dantas

Rodrigues da Costa

Raul Borges

Pereira da Silva

Juiz

Recurso contencioso

Conselho Superior da Magistratura

Deliberação do Plenário

Acção disciplinar

Inquérito

Processo disciplinar

Processo de averiguações

Competência

Fundamentação

Fundamentação por remissão

Erro sobre elementos de facto

Erro de aplicação do direito

Violação da lei

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

- I - Com base no que estatui o art. 51.º, n.º 1, do CPTA, é admissível recurso do acto determinante da instauração de processo disciplinar contra a recorrente (Deliberação do Plenário do CSM).
- II - O procedimento disciplinar tem por objectivo averiguar a existência de infracções disciplinares, determinar os seus responsáveis e aquilatar do grau de responsabilidade dos seus agentes (art. 131.º do EMJ).
- III - Encontra-se suficientemente fundamentada a deliberação do Plenário do CSM que, por remissão para este, ao apreciar um despacho do Exmo. Vice-Presidente do CSM e o expediente que o acompanhou mandou, instaurar procedimento disciplinar contra a recorrente.
- IV - O erro nos pressupostos de facto, em si mesmo, consubstancia um vício de violação da lei e consiste na divergência entre os pressupostos de que o autor do acto partiu para prolatar a decisão administrativa final e a sua efectiva verificação no caso concreto, resultando do facto de se terem considerado na decisão administrativa factos não provados ou desconformes com a realidade.
- V - O erro de direito pode respeitar à lei a aplicar, ao sentido da lei aplicada ou à qualificação jurídica dos factos. No primeiro caso, aplicou-se por engano ou por ignorância uma norma quando era outra a aplicável (*erro na aplicação*). No segundo caso, aplicou-se a lei correcta, mas interpretou-se mal (*erro na interpretação*). No terceiro caso, qualificaram-se certos factos, numa figura jurídica quando deviam sê-lo noutra (*erro na qualificação*).
- VI - O inquérito tem por finalidade a averiguação de determinados factos (art. 132.º, n.º 1, do EMJ) ou a investigação da autoria dos mesmos; o processo disciplinar pressupõe já o conhecimento do agente da infracção e, por isso, maior facilidade no apuramento do circunstancialismo factual determinante da acção ilícita.
- VII - Se através de um requerimento que formulou num outro processo a recorrente proferiu afirmações que, na óptica do Exmo. Vice-Presidente do CSM, foram consideradas «(...) destituídas de qualquer fundamento e, objectivamente, revestidas de gravidade, pois que imputam ao órgão de gestão e disciplina da Magistratura Judicial actuações e comportamentos ofensivos da sua reputação institucional» tanto basta para que o CSM tenha plena legitimidade para, mediante um processo disciplinar, averiguar se tais afirmações integram ou não a prática de qualquer infracção disciplinar.

18-12-2013

Proc. n.º 45/13.0YFLSB

Álvaro Rodrigues (relator)

Orlando Afonso

Leones Dantas

Santos Carvalho

Raul Borges

Hélder Roque

Salazar Casanova

Pereira da Silva

<p>Recurso contencioso Conselho Superior da Magistratura Deliberação do Plenário Prazo Prazo de interposição de recurso Prazo peremptório Contagem de prazo</p>
--

O prazo de interposição de recurso contencioso a que se reporta o art. 169.º, n.º 1, do EMJ (30 dias), é um prazo substantivo, cujo cômputo se processa nos termos do art. 279.º do CC, de forma contínua, sem incluir o dia em que ocorreu ou em que considera efectuada a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

notificação e sem suspensão aos sábados, domingos e feriados (embora passe para o primeiro dia útil seguinte se se consumir em algum destes dias).

18-12-2013
Proc. n.º 97/13.3YFLSB
Álvaro Rodrigues (relator)
Orlando Afonso
Fernando do Vale
Leones Dantas
Rodrigues da Costa
Armindo Monteiro
Hélder Roque
Pereira da Silva

Recurso contencioso
Conselho Superior da Magistratura
Deliberação do Plenário
Prazo
Prazo de interposição de recurso
Prazo peremptório
Contagem de prazo
Extemporaneidade

- I - O prazo de 30 dias fixado no art. 169.º, n.º 1, do EMJ, para interposição de recurso contencioso das deliberações do CSM é um prazo de natureza substantiva a contar nos termos do art. 279.º do CC.
- II - No caso, o acórdão do Plenário do CSM, de 07-05-2013, que aplicou à recorrente pena de multa no montante de € 150, foi-lhe notificado em 17-05-2013. Por conseguinte, o prazo de 30 dias para a interposição do recurso, mediante a apresentação do respectivo requerimento na secretaria do CSM, nos termos dos arts. 169.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 171.º, n.ºs 1 e 2, do EMJ, tinha-se esgotado em 28-08-2013, quando o requerimento de interposição de recurso ali deu entrada.
- III - Assim, há que concluir que o recurso é extemporâneo, o que impõe a sua rejeição liminar, nos termos do art. 173.º, n.º 3, do EMJ.

18-12-2013
Proc. n.º 102/13.3YFLSB
Leones Dantas (relator)
Rodrigues da Costa
Armindo Monteiro
Hélder Roque
Álvaro Rodrigues
Orlando Afonso
Fernandes do Vale
Pereira da Silva

-
- * Sumário elaborado pelo relator
** Sumário revisto pelo relator

A

Ação administrativa especial 51

Ação disciplinar 61, 62
Acesso aos Tribunais da Relação 1, 3, 32, 42
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 8

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Acta	17, 18, 19, 42	Controlo da legalidade	58
Acto administrativo	6, 52	Convenção Europeia dos Direitos do Homem 8,	
Admissibilidade de recurso	44, 52	11, 34	
Ajudas de custo	55	Conversão em processo disciplinar	52
Alargamento do prazo da inspecção	6	Cooperação internacional	29
Alegações	42	Culpa	27, 50
Anulação da decisão	17, 48		
Anulação de deliberação do Conselho Superior		D	
da Magistratura	54	Decisão da autoridade administrativa	
Anulação do acto administrativo	26	estrangeira	29
Aplicação subsidiária do Código de Processo		Decisão final	48, 49, 57
Civil	39	Decisão surpresa	27
Aposentação compulsiva	45, 56	Declaração Universal dos Direitos do Homem 8	
Atenuação especial da pena	50	Deliberação	28, 29, 30, 31, 41, 51, 52, 54, 55,
Audição prévia das partes	18, 19, 22, 35, 42, 59,	56, 57, 58	
61		Deliberação do Conselho Superior da	
Audiência de parte	10	Magistratura	1, 2, 3, 6, 9
Audiência do interessado	1	Deliberação do Plenário ..	11, 17, 18, 19, 21, 22,
Ausência ilegítima	29	23, 25, 26, 27, 34, 37, 38, 39, 41, 45, 48, 49,	
Avaliação curricular	1, 18, 19, 22, 26	59, 61, 62, 63, 64	
		Delimitação do concurso	3
B		Demissão	31
Boa fé	6, 54	Despacho do Vogal	44
		Desvio de poder	24
C		Dever de correcção	11, 23
Caducidade	11, 24, 38, 41	Dever de honestidade	35
Caso julgado	54	Dever de informação	54
Causas de exclusão da culpa	35	Dever de lealdade	24, 54
Causas de exclusão da ilicitude	35	Dever de reserva	24
Cessaçao da comissão de serviço	32, 59	Dever de respeito	11
Classificação de serviço	1, 18, 19, 21, 22, 26, 27,	Dever de zelo e diligência	10, 37, 50, 51
39		Deveres funcionais	11, 35, 37
Comissão de serviço	29, 32, 59	Direito ao bom nome	11
Competência	11, 61, 62	Direito de audiência prévia	27
Competência do Conselho Superior da		Direitos de defesa	10, 35
Magistratura	29	Discricionariedade	11, 18, 21, 26, 27, 35, 37, 39,
Competência do Supremo Tribunal de Justiça		42, 52, 54	
.....	11, 58	Discricionariedade técnica	51, 56, 58
Conclusões da motivação	51	Dispensa de apresentação das alegações de	
Concurso	17, 18, 19, 22, 26, 42	recurso	51
Concurso curricular	1, 2, 3	Doença	56
Concurso curricular de acesso aos Tribunais da			
Relação	58	E	
Condições pessoais	45, 46, 50	Eficácia externa	52
Conselho dos Oficiais de Justiça	49, 57	Equidade	55
Conselho Permanente	11, 34, 37, 61	Erro	26
Conselho Superior da Magistratura ..	11, 17, 18,	Erro de aplicação do direito	39, 62
19, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34,		Erro grosseiro	56
37, 38, 39, 41, 42, 44, 45, 48, 49, 56, 59, 61,		Erro notório na apreciação da prova	23, 53
62, 63, 64		Erro sobre elementos de facto	59, 62
Constitucionalidade	20, 22, 59	Erro sobre os pressupostos de facto ..	53, 54, 55
Contagem de antiguidade	29	Estado de necessidade desculpante	35
Contagem de prazo	29, 37, 46, 48, 49, 63, 64	Exigência de documentação	55
Contencioso de mera anulação ..	11, 23, 27, 48,	Extemporaneidade	38, 64
58			
Contencioso de mera legalidade	37	F	
Contradição insanável	39	Factos supervenientes	42

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso

Falta de colaboração.....	55
Falta de fundamentação.....	55, 58
Funcionário judicial.....	31, 49, 57
Fundamentação . 1, 9, 19, 21, 22, 26, 32, 54, 59,	61, 62
Fundamentação de direito.....	26, 27
Fundamentação de facto . 11, 17, 22, 23, 26, 27,	39
Fundamentação por remissão.....	61, 62

G

Graduação.....	1, 2, 3, 17, 18, 19, 22, 26, 42
----------------	---------------------------------

I

Ilegalidade.....	44
Imparcialidade.....	6, 51
Incapacidade.....	56
Incapacidade de adaptação às exigências da	função..... 56
Indícios.....	53
Inexigibilidade.....	50
Infracção continuada.....	49
Infracção disciplinar.....	23, 48, 49
Inquérito.....	61, 62
Inspecção judicial.....	6, 11, 21, 39
Inspector Judicial.....	11, 55, 59, 61
Insuficiência.....	54
Inutilidade superveniente da lide.....	41

J

Juiz. 1, 2, 3, 6, 8, 9, 11, 21, 29, 30, 32, 34, 37, 45,	48, 49, 51, 52, 54, 56, 59, 61, 62
Juízo de prognose.....	3

L

Legalidade estrita.....	17, 21, 39
Legitimidade.....	52
Lei subsidiária.....	51
Liberdade de expressão.....	11
Livre apreciação da prova.....	11

M

Mandatário judicial.....	59
Medida da pena.....	11, 35, 37, 54
Mérito.....	3
Movimento judicial.....	32

N

Não exigibilidade de conduta diversa.....	51
<i>Non bis in idem</i>	11
Nova deliberação.....	54
Novos factos.....	42
Nulidade.....	3, 8, 9, 39, 53, 54
Nulidade da deliberação.....	35
Nulidade insanável.....	35
Nulidade processual.....	22
Número de vagas.....	3

O

Objectividade.....	58
Objecto do recurso.....	23, 48
Obscuridade.....	54
Omissão.....	54
Omissão de pronúncia.....	8, 11, 17, 24, 35, 39
Ónus de alegação.....	46
Ónus de apresentação.....	55

P

Pagamento de despesas.....	55
Patrocínio judiciário.....	59
Pena.....	56
Pena de aposentação compulsiva.....	30
Pena de demissão.....	49
Pena de multa.....	11, 37, 41, 54
Pena de suspensão de exercício.....	35
Pena disciplinar.....	48, 50
Pensão da Caixa Geral de Aposentações.....	30
Perda de vencimento.....	30, 31
<i>Periculum in mora</i>	45, 46
Poder disciplinar.....	11, 37
Poder discricionário.....	55
Prazo.....	10, 21, 63, 64
Prazo de interposição de recurso.....	29, 38, 63, 64
Prazo de prescrição.....	46
Prazo peremptório.....	63, 64
Prejuízo de difícil reparação.....	41, 45, 46
Prejuízo irreparável.....	41
Prejuízo sério.....	30, 31
Prescrição.....	9, 24, 37, 48, 49, 57
Prescrição da infracção.....	11
Princípio da actualidade.....	6
Princípio da adequação.....	11, 35, 37, 41
Princípio da boa fé.....	32
Princípio da confiança.....	1, 3, 6, 11, 32, 42
Princípio da cooperação.....	32
Princípio da decisão.....	11
Princípio da igualdade... 1, 3, 20, 22, 24, 32, 35,	37, 42, 58
Princípio da imparcialidade . 1, 3, 22, 24, 32, 58	
Princípio da justiça.....	3, 32, 58
Princípio da necessidade.....	11, 35, 37
Princípio da presunção de inocência... 6, 11, 23	
Princípio da proporcionalidade... 11, 20, 22, 24,	35, 37, 41, 42, 50, 51
Princípio da subsidiariedade.....	11, 35
Princípio da territorialidade.....	29
Princípio da transparência.....	1, 22
Procedimento administrativo.....	58
Processo de averiguações.....	61, 62
Processo de inquérito.....	52
Processo disciplinar . 6, 9, 11, 30, 31, 34, 37, 46,	48, 49, 51, 54, 56, 57, 61, 62
Processo equitativo.....	24
Proibição de prova.....	53

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção do Contencioso**

Prova testemunhal	11, 27
Providência cautelar	30, 31

Q

Queixa	11
Questão nova	42
Questão prévia	35, 44

R

Reclamação	29
Recurso contencioso..	1, 2, 3, 6, 8, 9, 11, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 48, 49, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64
Recurso hierárquico impróprio	35
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	48, 50
Recusa de inspector	51
Reenvio prejudicial	8, 11, 34, 44
Regime de prova	39
Rejeição de recurso	44
Relatório	21
Requisitos	45
Reserva de lei	42

Restituição de multa liquidada	54
Restrição do âmbito do recurso	51
Revogação	6

S

Sentença	10
Suspensão da eficácia	30, 31, 41, 45
Suspensão da execução da pena	11, 24, 35
Suspensão da prescrição	46, 48

T

Termo de vigência	3
Transparência	58
Tribunal Administrativo	32
Tribunal da Relação	17, 18, 19, 22, 26, 61
Tribunal de Justiça da União Europeia	8, 11, 34

V

Valoração de meios de prova	53
Violação da lei	3, 8, 32, 35, 55, 59, 62
Violação de reserva de lei	1
Violação do segredo de escrutínio	9
Votação nominal	9